Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL Seção III Dos Impostos da União

#### Art. 154. A União poderá instituir:

- I mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
- II na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

#### Seção IV Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- III propriedade de veículos automotores. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- § 1º O imposto previsto no inciso I: <u>("Caput" do parágrafo com redação dada</u> pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
- II relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
  - III terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
  - IV terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
- § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: <u>("Caput" do parágrafo</u> com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- I será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
  - II a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
- a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
  - b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
- III poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- IV resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
  - V é facultado ao Senado Federal:
- a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;
- VI salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
- VII nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)*
- a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- VIII a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)

- a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
- b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, publicada no DOU de 17/4/2015, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 dias desta)
  - IX incidirá também:
- a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
  - X não incidirá:
- a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
  - c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5°;
- d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)
- XI não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
  - XII cabe à lei complementar:
  - a) definir seus contribuintes;
  - b) dispor sobre substituição tributária;
  - c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
- e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;
- f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;
- g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001*)
  - § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g, observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
  - § 6° O imposto previsto no inciso III:
  - I terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;
- II poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (<u>Parágrafo</u> acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

#### Seção V Dos Impostos dos Municípios

- Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
- I propriedade predial e territorial urbana;
- II transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
  - IV (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
- § 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)

- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000*)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº* 29, *de* 2000)
  - § 2.° O imposto previsto no inciso II:
- I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
  - II compete ao Município da situação do bem.
- § 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- I fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)
- II excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993*)
- III regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) § 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33, DE 2001

Altera os arts. 149, 155 e 177 da Constituição Federal

	reactai
	Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do tuição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:
	1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes merando-se o atual parágrafo único para § 1º:
	" Art. 149
	§ 1°
	§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
	<ul> <li>I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;</li> <li>II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;</li> <li>III - poderão ter alíquotas:</li> </ul>
	<ul> <li>a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;</li> <li>b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.</li> </ul>
	§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.
	$\S$ 4° A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. "(NR)
Art. alterações:	2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes
	"Art.155
	§2°
	IX

física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto,

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

	-
XII	

- h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;
- i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.
- § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.
- § 4º Na hipótese do inciso XII, h , observar-se-á o seguinte:
- I nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;
- II nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;
- III nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;
- IV as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g , observando-se o seguinte:
- a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;
- b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.
- § 5° As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4°, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2°, XII, g . "(NR)
- Art. 3º O art. 177 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

" Art.	177.	 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	•••••	 

- § 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:
- I a alíquota da contribuição poderá ser:
- a) diferenciada por produto ou uso;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, b;
- II os recursos arrecadados serão destinados:
- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. "(NR)

Art. 4º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, h, da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos do § 2º, XII, g , do mesmo artigo, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 11 de dezembro de 2001

Mesa do Senado Federal

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Aécio Neves Senador Ramez Tebet

Presidente Presidente

Deputado Efraim Morais Senador Edison Lobão 1º Vice-Presidente 1º Vice-Presidente

Deputado Barbosa Neto Senador Antonio Carlos Valadares

2° Vice-Presidente 2° Vice-Presidente

Deputado Severino Cavalcanti Senador Carlos Wilson

1º Secretário 1º Secretário

Deputado Nilton Capixaba Senador Antero Paes de Barros

2º Secretário 2º Secretário

Deputado Paulo Rocha Senador Ronaldo Cunha Lima

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

3º Secretário 3º Secretário

Deputado Ciro Nogueira Senador Mozarildo Cavalcanti

4º Secretário 4º Secretário

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 1965

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promulgam, nos têrmos do art.217, § 4°, da Constituição, a seguinte Emenda Constitucional:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O sistema tributário nacional compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, e é regido pelo disposto nesta Emenda, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal, e nos limites das respectivas competências, em lei federal, estadual ou municipal.
  - Art. 2º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I Instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos nesta Emenda;
- II cobrar impôsto sôbre o patrimônio e a renda, com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
  - IV cobrar impostos sôbre:
  - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de Partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei complementar;
  - d) o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.
- § 1º O disposto na letra a , do nº IV é extensivo às autarquias, tão-sòmente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.
- § 2º O disposto na letra a , do nº IV não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de lei especial e tendo em vista o interêsse comum.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS	••
	••

#### Seção XII Admissão Temporária

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/8/2001*)

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Empresa Inidônea

- Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas:
  - I que não existam de fato; ou
- II que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

- § 2º No edital de intimação, que será publicado no Diário Oficial da União, as pessoas jurídicas serão identificadas pelos respectivos números de inscrição no CNPJ. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941*, *de 27/5/2009*)
- § 3º Decorridos 90 (noventa) dias da publicação do edital de intimação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil publicará no Diário Oficial da União a relação de CNPJ das pessoas jurídicas que houverem regularizado sua situação, tornando-se automaticamente baixadas, nessa data, as inscrições das pessoas jurídicas que não tenham providenciado a regularização. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- § 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil manterá, para consulta, em seu sítio na internet, informação sobre a situação cadastral das pessoas jurídicas inscritas no CNPJ. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 80-A. Poderão ter sua inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas que estejam extintas, canceladas ou baixadas nos respectivos órgãos de registro. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 80-C. Mediante solicitação da pessoa jurídica, poderá ser restabelecida a
inscrição no CNPJ, observados os termos e condições definidos pela Secretaria da Receita
Federal do Brasil. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertido
<u>na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)</u>

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 91.030, DE 05 DE MARÇO DE 1985 \* Revogado pelo Decreto nº 4543, de 27 de dezembro de 2002

Aprova o Regulamento Aduaneiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Art 1º Fica aprovado o Regulamento Aduaneiro que a este acompanha, que entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação.

Art 2º Com a vigência do Regulamento Aduaneiro, ficam revogados os Decretos nºs 20.491, de 24 de janeiro de 1946, 42.916, de 30 de dezembro de 1957, 47.712, de 29 de janeiro de 1960, 49.977, de 23 de janeiro de 1961, 1.640, de 23 de novembro de 1962, 53.313, de 16 de dezembro de 1963, 61.018, de 14 de julho de 1967, 61.324, de 11 de setembro de 1967, 61.574, de 20 de outubro de 1967, 62.273, de 16 de fevereiro de 1968, 62.897, de 26 de junho de 1968, 62.898, de 26 de junho de 1968, 63.041, de 26 de julho de 1968, 63.431, de 16 de outubro de 1968, 63.432, de 16 de outubro de 1968, 63.433, de 16 de outubro de 1968, 63.595, de 12 de novembro de 1968, 63.683, de 22 de novembro de 1968, 63.947, de 30 de dezembro de 1968, 64.017, de 22 de janeiro de 1969, 64.248, de 21 de março de 1969, 66.125, de 28 de janeiro de 1970, 66.175, de 4 de fevereiro de 1970, 68.054, de 13 de janeiro de 1971, 68.322, de 8 de março de 1971, 68.555, de 28 de abril de 1971, 68.904, de 12 de julho de 1971, 71.391, de 16 de novembro de 1972, 73.293, de 12 de dezembro de 1973, 74.177, de 12 de junho de 1974, 74.966, de 26 de novembro de 1974, 76.055, de 30 de julho de 1975, 76.063, de 31 de julho de 1975, 78.450, de 22 de setembro de 1976, 79.804, de 13 de junho de 1977, 82.790, de 05 de dezembro de 1978, 83.061, de 22 de janeiro de 1979, 84.853, de 1º de julho de 1980, 87.688, de 8 de outubro de 1982, 88.270, de 2 de maio de 1983, assim como os artigos 36 a 50 do Decreto nº 80.145, de 15 de agosto de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 05 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO Ernane Galvêas

#### REGULAMENTO ADUANEIRO

## LIVRO I DA JURISDIÇÃO E DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

.....

TÍTULO III DAS ISENÇÕES OU REDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### CAPÍTULO V ISENÇÕES DIVERSAS

#### Seção I Disposições Preliminares

- Art. 149 Será concedida isenção do imposto nos termos, limites e condições estabelecidos no presente Capítulo:
- I à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, I);
- II às autarquias e demais entidades de direito público interno (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, II);
- III às instituições científicas, educacionais e de assistência social (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, III, e Decreto-Lei nº 1.726, de 7 de dezembro de 1979, art. 2°, IV, "i", 1);
- IV às Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, IV, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2°, IV "i", 2);
- V às representações de órgãos internacionais de caráter permanente, de que o Brasil seja membro (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, V, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "i", 3);
- VI às amostras comerciais e remessas postais internacionais, sem valor comercial (Decreto-Lei n° 37/66, art. 15, VI, e Decreto-Lei n° 1.726/79, art. 2°, IV, "j");
- VII aos materiais de reposição e conserto, para uso de embarcações ou aeronaves estrangeiras (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, VII, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2°, IV, "l");
- VIII às aeronaves, suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, aparelhos e materiais de radiocomunicação, equipamentos de terra e equipamentos para treinamento de pessoal e segurança de vôo e materiais destinados às oficinas de manutenção e de reparo de aeronaves nos aeroportos, bases e hangares, importados por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes, considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, e por empresas que explorem serviços de táxis-aéreos (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, XI, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "n");
- IX às aeronaves, equipamentos e material técnico, destinados a operações de aerolevantamento e importados por empresas de capital exclusivamente nacional que explorem atividades pertinentes, conforme previsto na legislação específica sobre aerolevantamento (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, XII, Decreto-Lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978, art. 1°, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2°, IV, "p");
- X aos aparelhos, motores, reatores, componentes, peças e acessórios de aeronaves, importados por empresa com oficina especializada, comprovadamente destinados à manutenção, revisão e reparo de aeronaves ou de seus componentes, bem como aos equipamentos, aparelhos, instrumentos, máquinas, ferramentas especiais e materiais específicos, indispensáveis à execução dos respectivos serviços (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, IX, Decreto Lei nº 1.639/78, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "m");
- XI às sementes, espécies vegetais para plantio e animais reprodutores (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, VIII);
- XII aos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, suas peças e sobressalentes, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros, importados direta e exclusivamente por empresas jornalísticas ou editoras (Decreto-Lei nº 37/66, art. 15, X, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "f", 2);

- XIII aos bens usados, com idade inferior a 12 (doze) anos, destinados à composição e impressão de jornais, importados diretamente por pequenas e médias empresas jornalísticas (Decreto Lei nº 37/66, art. 15, X, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "f", 2);
- XIV aos aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos, bem como aos seus acessórios, sobressalentes e peças, inclusive de reposição, destinados à instalação, expansão e aprimoramento, modernização e manutenção das emissoras de televisão e rádio, desde que importados direta e exclusivamente por empresas concessionárias ou permissionárias desses serviços (Decreto-Lei nº 1.293, de 13 de dezembro de 1973, art. 1º, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "f", 3);
- XV aos equipamentos destinados à prática de desportos, importados por entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos (Lei nº 6.251, de 8 de outubro de 1975, art. 46, e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "t");
- XVI aos aparelhos eletrônicos tipo marcapasso, inclusive eletrodos, e neuro-estimulador, implantáveis no corpo humano mediante prótese, para, respectivamente, comando de freqüência cardíaca e estimulação do cerebelo e outras estruturas do sistema nervoso central, bem como partes, peças e componentes para sua fabricação no País (Decretos-Leis n°s 1.389, de 21 de janeiro de 1975, 1.482, de 5 de outubro de 1976, 1.622, de 18 de abril de 1978 e 1.726/79, art. 2°, IV, "s");
- XVII aos aparelhos especiais destinados à adaptação de veículos, com finalidade de permitir sua utilização por paraplégicos ou pessoas portadoras de defeitos físicos que os impossibilitem de utilizar veículo comum, bem como partes, peças e componentes para sua fabricação no País (Decreto-Lei nº 491/69, art. 17 e Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "q");
- XVIII aos aparelhos ortopédicos de qualquer material ou tipo, destinados à reparação de partes do corpo humano e adquiridos pelo interessado, para seu uso, ou por entidades assistenciais registradas no órgão governamental competente, bem como partes, peças e componentes para sua fabricação no País (Decreto-Lei nº 1.726/79, art. 2º, IV, "r");
- XIX às obras de arte compreendidas nas Posições 99.01, 99.02 e 99.03 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias NBM (Decreto-Lei nº 1.797, de 9 de julho de 1980, art. 1º);
- XX às obras de arte que participarem das Bienais Internacionais de Artes Plásticas, promovidas pela Fundação Bienal de São Paulo (Decreto-Lei nº 1.436, de 17 de dezembro de 1975, art. 1º);
- XXI aos navios especializados, desde que aprovada sua importação, em cada caso, pela Superintendência Nacional da Marinha Mercante SUNAMAM (Decreto-Lei nº 1.856, de 10 de fevereiro de 1981, art. 1º);
- XXII aos bens importados, sem cobertura cambial, por pessoa física residente no País, que os tenha ganho pelo seu desempenho em competição ou concurso internacional de cunho científico, cultural ou desportivo (Decreto-Lei nº 2.108, de 27 de fevereiro de 1984, art. 1º);
- XXIII aos bens destinados à pesquisa científica (Decreto-Lei nº 1.160, de 17 de março de 1971, art. 1°);
- XXIV até 30 de junho de 1985, aos equipamentos e materiais, para utilização em estúdios, salas exibidoras e laboratórios cinematográficos, bem como em instalações destinadas à transcrição de obras cinematográficas em matrizes de vídeo-teipe e à duplicação de obras cinematográficas em videocassetes (Decreto-Lei nº 2.151, de 5 de julho de 1984, art. 1º).

AAV - as mercadorias destinadas a consumo, no recinio de feiras e exposiçõe
internacionais, a título de promoção ou degustação, de montagem, decoração ou conservação
de "stands", ou de demonstração de equipamentos em exposição, observando-se que:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 2.434, DE 19 DE MAIO DE 1988

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos na importação de bens e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

#### DECRETA:

- Art. 1º As isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre bens de procedência estrangeira, somente poderão ser concedidas:
  - I nas importações realizadas:
- a) pelas missões diplomáticas e repartições consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- b) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos seus integrantes; e
  - c) pelas instituições científicas;
  - II nos casos de:
  - a) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
- b) remessas postais e encomendas aéreas, internacionais, destinadas a pessoa física:
  - c) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
  - d) bens adquiridos em loja franca, no País;
- e) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2° do art. 1° do Decreto-Lei n° 2.120, de 14 de maio de 1984;
- f) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III do art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
  - g) bens importados nos termos do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988;
  - h) bens importados ao amparo do Decreto-Lei nº 2.324, de 30 de março de 1987;
- i) gêneros alimentícios de primeira necessidade; de fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim das matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4° da Lei n° 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7° do Decreto-Lei n° 63, de 21 de novembro de 1966;
  - j) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984; e
- l) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações.
- § 1º As isenções e reduções referidas neste artigo serão concedidas com observância do disposto na legislação respectiva.
- § 2º Os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados não serão cobrados sobre as importações:
- a) realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias, inexistindo similar nacional;

- b) realizadas pelos partidos políticos e pelas instituições educacionais ou de assistência social, observado o disposto no final da alínea anterior;
  - c) de livro, jornal e periódicos, assim como do papel destinado à sua impressão.
  - Art. 2º É concedida redução do Imposto de Importação:
- I de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, a serem incorporados ao ativo fixo de empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- II de oitenta por cento, nas importações de aeronaves, por empresas nacionais concessionárias de linhas regulares de transporte aéreo, por aeroclubes considerados de utilidade pública, com funcionamento regular, por empresas que explorem serviços de táxis aéreos ou de aerolevantamento;
- III de oitenta por cento, nas importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos para uso de importador, desde que se destinem a empresa de televisão e radiodifusão. (Alterado o percentual de acordo com o art.4º, inciso IV, da Lei nº 7.988, de 28/12/1989)
- Art. 3º A isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados será concedida, desde que satisfeitos os requisitos e condições para a concessão de benefício análogo relativo ao Imposto de Importação de que trata este Decreto-Lei.

  Parágrafo, único, Fica assegurada a isenção do Imposto sobre Produtos

	I di de la	unico.	1 Ica al	segurada	и	isciiquo	uo	mposto	BOOLC	Troduc	
Industrializ	ados nos c	casos de	tributaçã	o especial	de	bagagen	ı ou	tributação	simpli	ficada o	de
remessas p	ostais e enc	comendas	s aéreas, i	internacion	nais	<b>.</b>					
-			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •								

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 8.032, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a isenção ou redução de impostos de importação, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as isenções e reduções do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de caráter geral ou especial, que beneficiam bens de procedência estrangeira, ressalvadas as hipóteses previstas nos artigos 2º a 6º desta Lei.

Parágrafo único. As ressalvas estabelecidas no *caput* deste artigo aplicam-se às importações realizadas nas situações relacionadas no inciso I do art. 2°. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

- Art. 2º As isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente:
  - I às importações realizadas: (Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992)
- a) pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Territórios, pelos Municípios e pelas respectivas autarquias;
- b) pelos partidos políticos e pelas instituições de educação ou de assistência social;
- c) pelas Missões Diplomáticas e Repartições Consulares de caráter permanente e pelos respectivos integrantes;
- d) pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, e pelos respectivos integrantes;
- e) por Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), definidas pela Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)
- f) por cientistas e pesquisadores, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.964, de 28/10/2004)
- g) por empresas, na execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, cujos critérios e habilitação serão estabelecidos pelo poder público, na forma de regulamento; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)
  - II aos casos de: (Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992)
  - a) importação de livros, jornais, periódicos e do papel destinado à sua reprodução;
  - b) amostras e remessas postais internacionais, sem valor comercial;
  - c) remessas postais e encomendas aéreas internacionais destinadas à pessoa física;
  - d) bagagem de viajantes procedentes do exterior ou da Zona Franca de Manaus;
  - e) bens adquiridos em Loja Franca, no País;
- f) bens trazidos do exterior, referidos na alínea b do § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984;

- g) bens importados sob o regime aduaneiro especial de que trata o inciso III, do artigo 78, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;
- h) gêneros alimentícios de primeira necessidade, fertilizantes e defensivos para aplicação na agricultura ou pecuária, bem assim matérias-primas para sua produção no País, importados ao amparo do art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, com a redação dada pelo art. 7º do Decreto-Lei nº 63, de 21 de novembro de 1966;
  - i) bens importados ao amparo da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984;
- j) partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações;
- l) importação de medicamentos destinados ao tratamento de aidéticos, bem como de instrumental científico destinado à pesquisa da Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, sem similar nacional, os quais ficarão isentos, também, dos tributos internos;
  - m) bens importados pelas áreas de livre comércio;
- n) bens adquiridos para industrialização nas Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs).
- § 1º As isenções referidas neste artigo serão concedidas com observância da legislação respectiva. (*Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.243*, *de 11/1/2016*)
  - § 2° (VETADO na Lei nº 13.243, de 11/1/2016)
- Art. 3º Fica assegurada a isenção ou redução do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme o caso: (*Vide art. 2º de Lei nº 8402, de 8/1/1992*)
- I nas hipóteses previstas no art. 2º desta lei, desde que satisfeitos os requisitos e condições exigidos para a concessão do benefício análogo relativo ao Imposto de Importação;

II - nas hipóteses de tributação especial de bagagem ou de tributação simplificad
de remessas postais e encomendas aéreas internacionais.
1

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 2.889, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1998

\* Revogado pelo Decreto 4765, de 24 de junho de 2003

Dispõe sobre admissão temporária de bens para utilização econômica no País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 79 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,

#### DECRETA:

Art. 1º Poderão ser importados, em regime de admissão temporária, bens destinados à utilização econômica no País.

Paragrafo único. Considera-se utilização econômica a destinação dos bens à prestação de serviços ou à produção de outros bens.

Art. 2º Os bens submetidos ao regime de admissão temporária sujeitam-se ao pagamento dos impostos federais exigidos na importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território nacional.

Paragrafo único. A proporcionalidade a que se refere este artigo será obtida pelo

percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto de renda.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 4.765, DE 24 DE JUNHO DE 2003

\* Revogado pelo Decreto 6759, de 5 de fevereiro de 2009

Altera o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1° Os arts. 11, 13, 17, 19, 26, 32, 62, 73, 75, 77, 83, 105, 111, 112, 135, 139, 145, 149, 172, 201, 210, 216, 231, 233, 239, 247, 250, 251, 258, 261, 284, 292, 309, 336, 366, 369, 388, 392, 405, 425, 426, 505, 515, 521, 535, 545, 546, 547, 548, 549, 551, 592, 603, 604, 617, 618, 624, 626, 628, 631, 636, 637, 638, 646, 647, 655, 668, 671, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 693, 695, 702, 712, 713, 716, 726, 727 e 728 do Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser republicado, em trinta dias, o Decreto nº 4.543, de 2002, com as alterações efetuadas desde o início de sua vigência.

Art. 5° Ficam revogados os Decretos n°s 98.125, de 6 de setembro de 1989, 2.889, de 21 de dezembro de 1998, 3.328, de 5 de janeiro de 2000, o parágrafo único do art. 172, o parágrafo único do art. 250, o § 4° do art. 258, o § 9° do art. 319 e o inciso IV do art. 426 do Decreto n° 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Brasília, 24 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Bernard Appy

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 164, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1998 \* Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 150, de 20 de dezembro de 1999

Disciplina a aplicação do regime especial de admissão temporária.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 80 do Decreto nº 2.889, de 21 de dezembro de 1998, resolve:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O regime de admissão temporária se aplica a bens cuja importação e permanência, no País, atendam aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- Art. 2º O regime de admissão temporária é o que permite a permanência, no País, de bens procedentes do exterior, por prazo e para finalidade determinados, sem pagamento dos impostos incidentes na importação ou com pagamento proporcional ao tempo de permanência no País.
  - Art. 3° O regime se aplica a bens:
  - I importados em caráter temporário e sem cobertura cambial;
  - II adequados à finalidade para a qual foram importados;
- III utilizados em conformidade com o prazo de permanência e a finalidade constantes do ato concessivo.
  - Art. 4º O regime de admissão temporária não se aplica a bens:
  - I cuja importação esteja vedada ou suspensa;
- II objeto de contrato de arrendamento mercantil, do tipo financeiro, de que tratam o art. 17 da Lei  $n^{\circ}$  6.099, de 12 de setembro de 1974, e o inciso III do art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  7.132, de 26 de outubro de 1983.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 150, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 \* Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 285, de 14 de janeiro de 2003

Dispõe sobre a aplicação do regime de admissão temporária.

O SEC	CRETÁRIO DA	RECEITA FE	DERAL, no uso	o de suas atrib	uições e tendo
em vista o dispost	o no art. 8° do Γ	Decreto nº 2.889	, de 21 de dezen	nbro de 1998, 1	resolve:

Art. 1º O regime de admissão temporária se aplica a bens cuja importação e permanência, no País, atendam aos requisitos e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 2º O regime de admissão temporária é o que permite a permanência no País
de bens procedentes do exterior, por prazo e para finalidade determinados, com suspensão do
pagamento de impostos incidentes na importação, ou com pagamento proporcional ao tempo
de permanência no País.
-

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 3.975, DE 18 DE OUTUBRO DE 2001

\* Revogado pelo Decreto 4070, de 28 de dezembro de 2001

Altera alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre os produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### DECRETA:

Art.	1°.	O	Capítulo	88 (	da Tal	bela d	le In	cidênc	ia do	Impost	o sobre	Produte	S
Industrializados	s - T	ΊΡΙ,	aprovada	a pelo	o Deci	reto n'	° 3.7	77, de	23 d	e março	de 2001	, passa	a
vigorar com a r	edaç	ão d	lo Anexo I	I.									

vigorar cor	n a ready as as	1110/10 1					
		n acrescidas ao	s respectivos	Capítulos da	a TIPI, as	seguintes 1	Notas
Compleme	ntares (NC):						

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 4.070, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

\* Revogado pelo Decreto 4542, de 26 de dezembro de 2002

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e a Resolução n° 65/01, do Grupo do Mercado Comum do MERCOSUL (GMC),

#### DECRETA:

- Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos arts. 13 e 15 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.
- Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.
- Art. 7° Ficam expressamente revogados, a partir de 1° de janeiro de 2002, os Decretos n°s. 3.777, de 23 de março de 2001; 3.822, de 25 de maio de 2001; 3.827, de 31 de maio de 2001; 3.847, de 25 de junho de 2001; 3.903, de 30 de agosto de 2001; 3.940, de 27 de setembro de 2001; 3.975, de 18 de outubro de 2001; 4.056, de 14 de dezembro de 2001; e 4.057, de 18 de dezembro de 2001.

Brasília, 28 de dezembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Amaury Guilherme Bier

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

\* Revogado pelo Decreto de 6006, de 28 de dezembro de 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, incisos I e II, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no parágrafo único do art. 3° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002,

#### DECRETA:

- Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI..
- Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto n° 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.
- Art. 3° A NCM constitui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH) para todos os efeitos previstos no art. 2° do Decreto-Lei nº 1.154, de 1° de março de 1971.
- Art. 4º O enquadramento de veículos no Ex 01 e no Ex 02 relativos aos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90 da TIPI, bem assim nas condições estabelecidas na Nota Complementar NC (87-3) ao Capítulo 87 da TIPI, está condicionado à manifestação da Secretaria da Receita Federal certificando que o veículo cumpre as exigências ali estabelecidas.
- Art. 5° A Tabela anexa ao Decreto n° 4.070, de 10 de dezembro de 1996, é aplicável exclusivamente para fins do disposto nos art. 7° Lei n° 10.451, de 10 de maio de 2002.
- Art. 6° No Anexo I da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, onde consta "8536.50.90 Ex 03" passa a referir-se a "8536.50.90 Ex 01".
- Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2003.
- Art. 8° Ficam expressamente revogados, a partir de 1° de janeiro de 2003, os Decretos °s 4.070, de 28 de dezembro de 2001; 4.186, de 5 de abril de 2002; 4.317, de 31 de julho de 2002; 4.318, de 31 de julho de 2002; 4.396, de 27 de setembro de 2002; 4.441, de 25 de outubro de 2002; 4.455, de 31 de outubro de 2002; e 4.488, de 26 de novembro de 2002.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Brasília, 26 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# DECRETO Nº 4.186, DE 5 DE ABRIL DE 2002

\* Revogado pelo Decreto nº 4542, de 26 de Dezembro de 2002

Dispõe sobre o regime de tributação pelo IPI dos produtos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4°, inciso I, do Decreto-Lei n° 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

#### **DECRETA:**

Art. 1º As Notas Complementares NC (88-1), NC (88-2) e NC (88-3) ao Capítulo 88 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"NC (88-1) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na posição 8802 (exceto os do código 8802.60.00):

- a) quando adquiridos ou arrendados por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo;
- b) quando adquiridos ou arrendados por empresa de aerofotogrametria, autorizadas pelo Ministérioda Defesa; e
- c) os aviões agrícolas, assim inscritos no Registro Aeronáutico Brasileiro RAB." (NR)
- "NC (88-2) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas relativas aos produtos classificados na posição 8802, quando adquiridos ou arrendados por empresa que explore serviços de táxi-aéreo." (NR)

"NC (88-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas dos produtos classificados na subposição 8802.1, quando adquiridos ou arrendados pelos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de abril de 2002; 181° da Independência e 114° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Pedro Malan

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 285, DE 22 DE MAIO DE 2002

OS MINISTROS DE ESTADO DA DEFESA e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87 da Constituição Federal, com base no disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 75/91, modificado pelos Convênios ICMS 14/96, ICMS 23/98, ICMS 32/99, ICMS 06/00 e ICMS 10/01, resolvem:

Art. 1º Aprovar a relação das empresas nacionais que produzem, que comercializam e que importam materiais aeronáuticos, beneficiárias da redução da base de cálculo do ICMS, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Revogar a Portaria Interministerial n o 22, de 24 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO Ministro de Estado da Defesa

PEDRO SAMPAIO MALAN Ministro de Estado da Fazenda

# ANEXO

AS.985.371/0001-08 I.E: 671.000.990.114 ROD. ANHANGUERA - KM 110 NOVA VENEZA- KM 110 NOVA VENEZA- CEP: 13177-070 SUMARÉ - SP A & M COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  CNPJ : 00.130.457/0001-10 I.E: 645.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  CNPJ : 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO SP  REVESTIMENTOS, ANTI-DERRAPANTES, SELANTES, ABRASIVOS E EXTRATOS FORMADORES DE ESPUMA PARA USO EM AERONAVES.  PEÇAS BRUTAS E ACABADAS EM PLÁSTICO DE ENGENHARIA, SUPORTES PARA TUBULAÇÕES E TUBOS EM PTFE PARA USO EM AERONAVES.  COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.  PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.		
671.000.090.114 ROD. ANHANGUERA - KM 110 NOVA VENEZA- CEP: 13177-070 SUMARÉ - SP A & M COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  CNP]: 00.130.457/0001-10 I.E: 645.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- CEP: 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  CNP]: 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNP]: 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	3M DO BRASIL LTDA. CNPJ:	ADESIVOS, FITAS ADESIVAS,
KM 110 NOVA VENEZA- CEP: FORMADORES DE ESPUMA PARA USO EM AERONAVES.  A & M COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  CNP]: 00.130.457/0001-10 I.E: 645.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- CEP: 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  CNPJ: 40.307.639/0001-39 I.E: COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ: 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
ABRONAVES.  BEÇAS BRUTAS E ACABADAS EM PLÁSTICO DE ENGENHARIA, SUPORTES PARA TUBULAÇÕES E TUBOS EM PTFE PARA USO EM ABRONAVES.  BE ABRONAVES.  ABRONAVES.  BEÇAS BRUTAS E ACABADAS EM PLÁSTICO DE ENGENHARIA, SUPORTES PARA TUBULAÇÕES E TUBOS EM PTFE PARA USO EM ABRONAVES.  BE ABRONAVES.  COMERCIALIZAÇÃO DE ABRONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ  A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
A & M COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  CNPJ: 00.130.457/0001-10 I.E: 645.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- CEP: 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  CNPJ: 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ: 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
CNPJ: 00.130.457/0001-10 I.E: C45.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- CEP: 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  CNPJ: 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ: 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		AERONAVES.
CNP] : 00.130.457/0001-10 I.E: 645.213.514.113 R. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP  A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  CNP] : 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNP] : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	A & M COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	
REPRESENTAÇÃO LTDÁ.  CNPJ: 40.307.639/0001-39 I.E: 84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ: 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP  COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.	645.213.514.113 Ř. LOANDA - 662 CHÁCARAS REUNIDAS- CEP: 12238-330 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -	TUBULAÇÕES E TUBOS EM PTFE PARA USO
CNPJ : 40.307.639/0001-39 I.E:     84.336.866 R. SARA - 179 SANTO     CRISTO     RIO DE     JANEIRO - RJ     A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.     CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E:     109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA     CEP: 03223-000 SÃO PAULO     - SP	A FORMA ASSESSORIA, COMÉRCIO E	
84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	REPRESENTAÇÃO LTDA.	
84.336.866 R. SARA - 179 SANTO CRISTO  CEP: 20220-090 JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
CRISTO IMPORTADOS OU NACIONAIS.  CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	CNPJ: 40.307.639/0001-39 I.E:	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES,
CEP: 20220-090 RIO DE JANEIRO - RJ A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	84.336.866 R. SARA - 179 SANTO	PARTES, PEÇAS E COMPONENTES
JANEIRO - RJ  A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	CRISTO	IMPORTADOS OU NACIONAIS.
JANEIRO - RJ  A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS LTDA.  CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	CEP: 20220-090 RIO DE	
CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	JANEIRO - RJ	
CNPJ : 47.301.221/0001-63 I.E: 109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. INDEPENDÊNCIA  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	A. C. INDÚSTRIA E COM. DE MÁQUINAS	
109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. AERONAVES.  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	LTDA.	
109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. AERONAVES.  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
109.535.803.119 R. SUZANA - 276 VL. AERONAVES.  CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP	CNPJ: 47.301.221/0001-63 I.E:	05046 11671140 46 0404 1160 544
CEP: 03223-000 SÃO PAULO - SP		
- SP	INDEPENDÊNCIA	AERONAVES.
- SP		
- SP	CEP: 03223-000 SÃO PAULO	
A S AVIONICS SERVICES LTDA		
	A S AVIONICS SERVICES LTDA	
	and the second s	•

CNPJ: 01.137.391/0001-53 I.E: 114.949.791.119 R. ÂNGELO MENDES DE ALMEIDA - 152 PQ JABAQUARA CEP: 04357-020 SÃO PAULO - SP	SISTEMAS HIDRÁULICOS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
ABAETÉ LINHAS AÉREAS S/A.  CNPJ: 00.317.929/0001-49 I.E: 40.926.081 JD. SANTA JÚLIA - 32 ITINGA CEP: 42700-000 LAURO DE FREITAS - BA	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, EQUIPAMENTOS- RÁDIO DE NAVEGAÇÃO, COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS, DE AERONAVES.
ABB - ASEA BROWN BOVERI LTDA.	
CNPJ: 61.074.829/0008-08 I.E: 492.010.720.115 AV. DOS AUTONOMISTAS - 1496 VL. CAMPESINA- CEP: 06020- 902 05ASCO - SP	PEÇAS USINADAS PARA USO EM AERONAVES.
ABC - TÁXI AEREO S.A.  CNPJ : 17.186.172/0002-85 I.E: 0623865940195 R. LÍDER - 84 PAMPULHA CEP: 31270-480 BELO HORIZONTE - MG	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS E EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO DE AERONAVES, E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS.
ABC - TÁXI AÉREO S.A.  CNPJ: 17.186.172/0001-02 I.E: 7023865940073 AEROPORTO DE UBERLÂNDIA - S/N AEROPORTO  CEP: 38407-026 UBERLÂNDIA - MG	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES E HÉLICES DE AERONAVES, E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVES, PARTES E PEÇAS.
ABRASIVOS MONTAGNA LTDA.	
CNPJ: 46.533.808/0001-35 I.E: 109.414.012.117 R. ALFERES MAGALHAES - 186 SANTANA CEP: 02034-000 SÃO PAULO - SP	REBOLOS E ABRASIVOS PARA FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES.
ACAIAH INDÚSTRIA METALÚRGICA CNPJ : 00.731.338/0001-13 I.E: 636.141.365.117 AV. INDUSTRIAL - 1499 JARDIM CEP: 09080-510 SANTO ANDRÉ - SP	CONFECÇÃO DE FERRAMENTAIS PARA AERONAVES.
ACM - MANUTENÇÃO E PEÇAS PARA	
AERONAVES LTDA.  CNPJ: 00.313.876/0001-98 I.E: 647.245.334.114 AV. DOS ESTUDANTES - S/Nº AEROPORTO  CEP: 15025-000 SÃO JOSÉ DO RIO	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES, MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
PRETO - SP	
AÇO NEW ESCOVAS INDÚSTRIAIS LTDA.	
CNP3 : 54.997.648/0001-03 I.E: 111.304.595.115 R. TENENTE GELAS - 64 MARANHÃO CEP: 03090-030 SÃO PAULO - SP	AÇOS ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAL PARA USO EM AERONAVES.
AÇOCIL COM. E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.	
CNP1 : 43.390.459/0001-51 T.F:	MATÉRIA PRIMA METÁLICA PARA LISO NO

108.786.779.117 AV. VILA EMA - 4200 SAPOPEMBA	PROCESSO PRODUTIVO DE AERONAVES.
CEP: 03282-001 SÃO PAULO - SP	
AÇOCORTE - FERRO E AÇO LTDA.	
CNPJ: 43.837.780/0001-31	
I.E: 109.142.722.114	
R. CADIRIRI - 158	AÇOS ESPECIAIS PARA A FABRICAÇÃO DE FERRAMEN-
PMÓOCA	TAL PARA USO EM AERONAVES.
CEP:	
03109-040	
SÃO PAULO - SP	
AÇOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
CNPJ: 61.344.578/0001-50	
I.E: 374.110.665.116	FILTROS DE AR, FILTROS DE
R. ANGELO NEGRI - 95	COMBUSTÍVEIS E FILTROS
PQ INDUST. JUVENAL LEITE	DE ÓLEO PARA USO AERONÁUTICO.
CEP: 13977-000	
ITAPIRA- SP	
AÇOS GLOBO LTDA.	
CNPJ: 49.786.197/0001-25	
I.E: 109.980.746.110	
R. SUZANA - 54	BARRAS E TUBOS DE AÇO PARA USO
VL.	AERONÁUTICO.
PRUDENTE-	
CEP: 03223-000	
SÃO PAULO - SP	
AÇOS VILLARES S.A.	
CNPJ: 60.664.810/0001-74	
I.E: 115.047.807.118	
AV. MARIA COELHO AGUIAR - 215	AÇOS PARA APLICAÇÕES AERONÁUTICAS.
JD. SÃO	
wis-	
CEP: 05804-904	I

SÃO PAULO - SP ACOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E	
CÓMÉRCIO	
CNPJ: 59.451.724/0001-02	
I.E: 398.003.822.111	
VIA DE ACESSO JOÃO DE GOES - 1900	MICROFUNDIDO EM AÇO E FUNDIÇÃO DE AÇO PARA
PQ.	USO EM AERONAVES.
INDUSTRIAL-	
CEP: 06600-000	
JANDIRA - SP ADECOLOR ADESIVOS LTDA.	
CNP3: 48.883.987/0001-66	
I.E: 109.849.037.110	
R. ALEXANDRE DUMAS - 1178/1180	ETIQUETAS PARA USO EM AERONAVES.
CHÁCARA SANTO ANTÔNIO	
CEP: 04717-002	
SÃO PAULO - SP	
ADESIBRAS 3.000 INDÚSTRIAL LTDA.	
CNPJ: 01.774.534/0001-38	
I.E: 86.179.733.	
R. ANTÔNIO C. MONTEIRO E SILVA - 26	FITAS ADESIVAS PARA USO EM
JD.	AERONAVES.
MEIRETI-	
CEP: 25555-090	
RIO DE JANEIRO - RJ	
AEB TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 88.667.290/0001-72	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
I.E: 096/2050873	REPAROS EM AE-
AV. DOS ESTADOS - S/N	RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA-
AEROPORTO SALGADO FILHO	VES.
CEP: 90201-970	
PORTO ALEGRE - RS	
AERO AGRÍCOLA CAIÇARA LTDA.	
CNP1 - 58 241 951/0001-32	

I.E: 633.019.179.119	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
R. BITTENCOURT - 168	REPAROS EM AE-
VL. NOVA	RONAVES E MOTORES
CEP:	CONVENCIONAIS
11013-300	DE AERONA-
SANTOS - SP	VES.
AERO BASE TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 01.994.249/0001-22	
I.E: 07.379.625/001-04	
AEROP. INTERN. DE BRASÍLIA - S/N	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
LAGO SUL	RONAVES.
CEP:	
71609-970	
BRASÍLIA - DF	
AERO BRASIL LTDA.	MANUT., MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS
CNPJ: 35.516.046/0001-42	EM CÉLULAS,
I.E: 18.1.001.0190694-7	MOTORES CONVENCIONAIS, HÉLICES DE PASSO FIXO E
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORAIS - H. 8 - S/N	VARIÁVEL, ACESSÓRIOS
AEROP. DOS GUARARAPES	MECÂNICOS,
CEP: 50000-001	ELÉTRICOS E
RECIFE - PE	ELETRÔNICOS, DE AERONAVES.
AERO ESPINA LTDA.	
CNPJ: 00.251.366/0001-33	
I.E: 18.6.001.0232890-1	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
R. ELIAS GOMES - 500	REPAROS EM HÉ-
AEROPORTO-	LICES DE AERONAVES.
CEP: 51011-470	
RECIFE - PE	
AERO HÉLICE MANUTENÇÃO LTDA.	
CNPJ: 24.675.332/0001-34	MANAGENSTO MODIFICAÇÃOS S.C.
I.E: 13.121506-6	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉ-
R. VIRACOPOS - 150	LICES ACESSÓRIOS MECÂNICOS

Lauren	1 (
IPASE	ELÉTRICOS E
CEP:	ELE-
78125-030	TRÔNICOS, DE AERONAVES.
VÁRZEA GRANDE - MT	
AERO QUÍMICA COM. IND. REPRES. IMP. E EXPORTAÇÃO	
CNPJ: 73.280.984/0001-85	
I.E: 84.876.755	PRODUTOS ACABADOS E
R. ITATI - 56	MATÉRIA PRIMA PARA
COLÉGIO	USO
CEP:	AERONÁUTICO.
21545-280	
RIO DE JANEIRO - SP	
AERO RÁDIO LTDA.	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES
CNPJ: 01.428.176/0001-01	E/OU
I.E: 10.172.668-6	REPAROS
AV. CAIAPÓ - 1717	EM
SANTA	EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO,
GENOVEVA-	ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E
CEP: 74672-400	ELETRÔNICOS,
GOIÂNIA - GO	DE AERONAVES.
AERO RURAL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO	
LTDA.	
CNPJ: 03.977.915/0001-40	
I.E: 28.105402-9	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM EQUIPAMENTOS RÁDIO DE
ROD. BR 163 - KM 393	NAVEGAÇÃO E COMUNICAÇÃO, INSTRUMENTOS DE AERONAVES,
AEROPORTO-	ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES.
CEP: 79100-000	
CAMPO GRANDE - MS	
AEROAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS	
LTDA.	
CNPJ: 68.141.654/0001-79	
T.F: 626.257.849.111	VENTILADORES, CAPTORES E EXAUSTORES PARA

R. ANTÔNIO DE LIMA - 539	USO
JD.	EM AERONAVES.
VERA	
CEP: 09051-150	
SANTO ANDRÉ - SP	
AEROBRAVO INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.	
CNPJ: 23.957.715/0001-32	
I.E: 062.849.448-0013	
R. OCIDENTE - 100	PARTES E PEÇAS PARA FABRICAÇÃO DE
PADRE	AERONAVES.
EUSTÁQUIO-	
CEP: 30730-60	
BELO HORIZONTE - MG	
AEROCLUBE DA BAHIA	
CNPJ: 13.579.529/0001-53	MANUFENÇÃO MODIFICAÇÕES E/OU
I.E: 70.043.937	MANUTENÇÃO , MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROPORTO DEP. LUIS EDUARDO MAGALHÃES	RONAVES DE ESTRUTURA
AEROPORTO-	METÁLICA, DE ASAS ROTA-
CEP: 51500-000	TIVAS.
SALVADOR - BA	
AEROCLUBE DE ALEGRETE	
CNP3: 88.944.988/0001-98	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS ÉM AE-
I.E: 00/0074018	RONAVES, MOTORES,
ROD. BR - 290 - KM 495	PARTES E
NOVA	PEÇAS
BRASILIA-	DE AERONA-
CEP: 97546-090	VES.
ALEGRETE - RS	
AEROCLUBE DE ARAXÁ	
CNPJ: 70.932.496/0001-17	
I.E: 40.922.892-0079	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AV. AMZONAS - S/N	RONAVES MOTORES

SÃO	PARTES E
GERALDO-	PEÇAS
CEP: 38180-084	DE AERONA-
ARAXÁ - MG	VES.
AEROCLUBE DE BATATAIS	
CNPJ: 45.299.625/0001-34	
I.E: 208.023.526.115	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROPORTO MUNICIPAL - S/N	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA-
AEROPORTO-	
CEP: 14300-000	VES.
BATATAIS - SP	
AEROCLUBE DE BIRIGUÍ	
CNP3: 55.750.970/0001-04	
I.E: 214.011.321.111	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
AEROPORTO MUNICIPAL DE BIRIGUÍ - S/N	REPAROS EM AE-
VL. BRASIL	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA-
CEP:	VES.
16200-000	
BIRIGUI - SP	
AEROCLUBE DE BRAGANÇA PAULISTA	
CNPJ: 45.618.121/0001-30	
I.E: 225.023.450.118	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROPORTO ARTUR SIQUEIRA - S/N	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS
TABOÃO	DE AERONA-
CEP:	VES.
12900-000	
BRAGANÇA PAULISTA - SP	
AEROCLUBE DE CAMPINAS	
CNPJ: 46.100.301/0001-98	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
I.E: 244.066.198.111	REPAROS ÉM CÉ-
CAMPO DOS AMARAIS - S/N	LULAS DE AERONAVES.
AMARAIS	

CEP: 13082-970	
CAMPINAS - SP	
AEROCLUBE DE CATANDUVA	
CNPJ: 47.081.567/0001-01	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
I.E: 260.023.649.119	
AV. ORLANDO GABRIEL ZANCANI - S/N	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA-
CEP: 15800-000	VES.
CATANDUVA - SP AEROCLUBE DE CHAPECÔ	
CNPJ: 78.506.409/0001-71	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
I.E: 253.240.743	REPAROS ÉM ÁE-
AEROPORTO MUNICIPAL ENOS DE BERTASO - S/N	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA-
CEP: 89800-000	VES.
CHAPECÓ - SC	
AEROCLUBE DE ITUIUTABA	
CNPJ: 18.505.289/0001-66	
I.E: 34.225.465.200.88	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROPORTO TITO TEIXERA - S/N	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS
PLATINA	DE AERONA-
CEP:	VES.
38300-000	
ITUIUTABA - MG	
AEROCLUBE DE JOAÇABA	
CNPJ: 83.514166/0001-53	MANUFERICÃO MODIFICAÇÃES FISIS
I.E: 251.643.239	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROP. SANTA TEREZINHA - 282	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS DE AERONA-
AEROPORTO-	VES.
CEP: 89600-000	160
JOAÇABA - SC	
AEROCLUBE DE JUNDIAÍ	
CNPJ: 50.961.721/0001-36	
T.F: 407.078.347.111	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AF-

AV. ANÔNIO PINCINATO - 2820	RONAVES, MOTORES, PARTES E PECAS
	DE AERONA-
CASA	VES.
BRANCA-	
CEP: 13211-771	
JUNDIAÍ - SP	
AEROCLUBE DE PLANADORES DE SÃO MIGUEL DO OES-	
TE	
CNPJ: 78.472.198/0001-01	
I.E: 251.452.123	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
ROD. SC - 472 - S/N	RONAVES, MOTORES, PARTES E PEÇAS
AER.	DE AERONA-
HÉLIO	VES.
WASSUN-	
CEP: 89900-000	
SÃO MIGUEL DO OESTE - SC AEROCLUBE DE RIO CLARO	
CNPJ: 56.391.709/0001-10	
I.E: 587.033.889.110	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS ÉM AE-
AV. PRESIDENTE KENNEDY - 601	
ESTÁDIO	RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA-
CEP:	VES.
13501-270	
RIO CLARO - SP	
AEROCLUBE DE SÃO BORJA	
CNPJ: 87.581.393/0001-52	
I.E: 117/9000088	
AV. SALGADO FILHO - 2001	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AER. DE SÃO BORJA	RONAVES.
CEP 97670-000	
SÃO BORJA	
RS	
AFROCILIBE DO AMAPÁ	

CNPJ: 02.575.545/0001-51	
I.E: 30.214.378	
AV. PROCÓPIO ROLA -	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS ÉM AE-
623	
CENTRAL	RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA-
CEP:	VES.
68906-010	
MACAPÁ - AP	
AEROCLUBE DO AMAZONAS	
CNPJ: 04.210.332/0001-51	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS ÉM AE-
I.E: 04.145.116-3	
ROD. DEP. VIDAL MENDONÇA 2500	RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA-
FLORES CEP: 69048-660	VES.
MANAUS - AM	
AEROCLUBE DO ESPÍRITO SANTO	
CNP3: 27.565.076/0001-10	
I.E: 081906625	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
ROD. DO SOL - KM 8	REPAROS EM AE-
BARRA DO JACU	RONAVES.
CEP: 29125-000	
VILA VELHA - ES	
AERODESIGN DESENVOLVIMENTOS	
AERONÁUTICOS LT-	
DA.	
CNPJ: 97.481.923/0001-44	FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS, MONTAGEM, REPAROS E
I.E: 628.813.090.047	SERVIÇOS DE MANUTENÇAO DE
R. FREI CONCEIÇÃO VELOSO - 525	ULTRALEVES. IMPOR-
ALTO	TAÇÃO E COMERCIO DE ULTRALEVES, MOTORES, PAR-
DOS	TES, PEÇAS E COMPONENTES.
PINHEIROS-	
CEP: 30530-300	
BELO HORIZONTE - MG	
	FOLIP. GARARITOS, FERRAMENTAL, CAIXA

AEROELETRÔNICA IND. DE	TRANSF.
COMPONENTES AVIÔNICOS	
S.A.	RÁDIO, TEMPORIZADORES, ADAPT. BANDEIRA, UNID.
CNPJ: 88.031.539/0001-59	ALARME, PAINEL
I.E: 096/0757317	TRANSF. RÁDIO,
AV. SERTÓRIO - 4400	INDICADORES PARA
JD.	USO NA FAB. DE AERONAVES. MAN., MOD., E/OU RE-
FLORESTA-	PAROS EM ACESSÓRIOS MEC., ELÉT. E
CEP: 91040-620	ELETRÔNICOS
PORTO ALEGRE - RS	DE AERONAVES.
AEROFOTO CRUZEIRO S.A.	
CNPJ: 33.037.169/0001-75	
I.E: 81.824.509	
AV. ALMIRANTE FRONTIN - 381	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-
MARÉ	LULAS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
CEP:	
21030-040	
RIO DE JANEIRO - RJ	
AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 15.209.117/0007-42	
I.E: 82.888.276	
ESTR. DO IMBURO - S/N	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROP.	
DE	RONAVES E MOTORES À TURBINA DE AERONAVES.
MACAÉ-	
CEP:	
27970-000 MACAÉ - RJ	
AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 15.209.117/0001-57	
I.E: 81.496.587	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,
l	MOTORES À TURBINA, ACESSÓRIOS
PÇA. SENADOR SALGADO FILHO - S/N	
PÇA. SENADOR SALGADO FILHO - S/N AEROPORTO SANTOS DUMONT	MECÂNICOS, ELÉ- TRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES;

RIO DE JANEIRO - RJ	RONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 15.209.117/0009-04	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVÉS,
I.E: 83.564.598	MOTORES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS
GENERAL JUSTO - S/N	E
AEROPORTO SANTOS DUMONT	ELETRÔNICOS DE AERONAVES; SERVICOS AERONÁUTI-
CEP: 20021-130	SERVIÇOS AERONAUTI-
RIO DE JANEIRO - RJ	COS ESPECIALIZADOS.
AEROMED - SERVIÇOS E TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 00.399.476/0001-47	
I.E: 096/2665495	
AV. SERTÓRIO, 1988 - H. AEROMED	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROP.	RONAVES.
SALG.	
FILHO-	
CEP: 91020-000	
PORTO ALEGRE - RS AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A.	
AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A.	
CNPJ: 92.833.110/0002-33	
I.E: 109.861.357.110	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E
AV. OLAVO FONTORA - 360	COMPONENTES
SANTANA	AERONÁUTICOS IMPORTADOS OU NA-
CEP:	CIONAIS.
02212-020	
SÃO PAULO - SP	
A STORAGE THE CONTRACT AND CONTRACT	
AEROMOT - INDÚSTRIA MECÂNICO - METALÚRGICA LT-	MOTO-PLANADORES, CADEIRAS,
DA.	COMPONENTES ES-
CNPJ: 90.889.379/0001-25	TRUTURAIS, PEÇAS USINADAS, DUTOS, CONEXÕES
I.E: 096/0640126	E
AV. DAS INDÚSTRIAS - 1210	GAVETAS DE SISTEMAS, E SISTEMAS DE
ട്ര്വ വര്വ	PIII VFRT7A-

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

CEP:	ÇÃO AGRÍCOLA PARA USO EM AFRONAVES.
90200-290	AERONAVES.
PORTO ALEGRE - RS	
1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-
CNPJ: 92.833.110/0001-52	
I.E: 096/0173390	LULAS, MOTORES, HÉLICES, EQUIPAMENTOS-RÁDIO DE
R. 18 DE NOVEMBRO - S/N	NAVEGAÇÃO E
AEROP. SALGADO FILHO	COMUNICAÇÃO,
NAVEGANTES-	INSTRUMENTOS
CEP: 90240-040	E
PORTO ALEGRE - RS	ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
AERONAL - REVISORA DE INSTRUM. AERONÁUTICOS LT-	
DA.	
CNPJ: 43.310.499/0001-46	MANUTENÇÃO,
I.E: 108.725.060.111	MODIFICAÇÕES
AV. WASHINGTON LUIZ -	E/OU REPAROS DE
5758	EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS
SANTO	E COMPONENTES PA-
AMARO-	RA USO EM AERONAVES.
CEP: 04626-001	
SÃO PAULO - SP	
AEROPARTES IND. AERON. LTDA.	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E
CNPJ: 29.993.243/0002-30	COMPONENTES
I.E: 110.781.691.119	IMPORTADOS OU
AV. SANTOS DUMONT - 1979	NACIONAIS, MANU-
SANTANA	TENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS
CEP:	EM EQUIPA.
02012-010	RÁDIO DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E ACESSÓ-
SÃO PAULO - SP	RIOS DE AERONAVES.
AEROPARTES IND. AERON. LTDA.	
CNPJ: 29.993.243/0001-50	
T.F. 81.618.666	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES PECAS E

AV. AYRTON SENNA - 2541	COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS, MANU-
BARRA	TENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS
DA	EM EQUIPA-
TIJUCA-	MENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO, INSTRUMENTOS E
CEP: 22793-000	ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
RIO DE JANEIRO - RJ	
AEROSERV - SERVIÇOS E PEÇAS AERONÁUTICAS LTDA.	
CNPJ: 26.692.160/0001-32	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM MO-
I.E: 10.221.786-6	
R. AMÉRICA DO SUL - 417	TORES CONVENCIONAIS DE AERONAVES, ACESSÓRIOS
SANTA	MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AERONA-
GENOVEVA-	VES.
CEP: 74672-340	1.00
GOIÂNIA - GO AEROSINOS - MANUTENÇÃO DE	
AERONAVES LTDA.	
CNP3: 88.156.146/0001-71	
	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
I.E: 124/0033696	RONAVES, CÉLULAS, MOTORES
R. ARNALDO PEREIRA DA SILVA - 895	CONVENCIONAIS DE
SANTOS	AERONAVES E SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALI-
DUMONT-	ZADOS.
CEP: 93115-260	2,000.
SÃO LEOPOLDO - RS	
AEROTÁXI E MANUTENÇÃO PAMPULHA LTDA.	
CNP3 : 23.403.199/0001-02	MANUT., MODIFIC. E/OU REPAROS EM AERONAVES, MO-
I.E: 062.607951.01.45	TORES CONVENCIONAIS, EQUIPAM. DE COMUNICAÇÃO
R. BOAVENTURA - 2312	E DE NAVEGAÇÃO, ACESSÓRIOS
AER. DA	MECÂNICOS, ÉLÉTRI-
PAMPULHA-	COS E ELETRÔNICOS DE AERONAVES, E SERVIÇOS AE-
PAMPULHA-	SERVIÇOS AE-
CEP: 31270-310	RONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.

CNPJ: 06.646.749/0001-97	
I.E: 19.301.758-0	
PRAÇA SANTOS DUMONT -	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
S/N	REPAROS EM AE-
AEROPORTO-	RONAVES.
CEP: 64006-010	
TERESINA - PI AEROTÉCNICA PAULISTA SERVIÇOS E	
COM. DE PEÇAS LT-	
DA.	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM HÉLICES DE
CNPJ: 61.137.782/0001-08	AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNICOS,
I.E: 111.270.404.112	ELÉTRICOS E
AV. SANTOS DUMONT - 1979	ELETRÔNICOS DE AERONAVES, REVISÃO E REPARO DE
SANTANA	EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA
CEP:	USO EM AE-
02012-021	RONAVES.
SÃO PAULO - SP	
AEROTÉCNICA VAVÁ LTDA.	
CNPJ: 53.741.369/0001-11	MANUFERICÃO, MODIE E/OU BEDADOS EM
I.E: 647.088.052.111	MANUTENÇÃO , MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS E
AEROP. EST. DE S. J. DO RIO PRETO	MOTORES DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS
AEROPORTO-	ESPECIALIZADOS.
CEP: 15035-010	
S.J. DO RIO PRETO - SP AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA.	
AEROTESTE OFICINA DE TESTES LIDA.	
CNPJ: 44.121.101/0001-96	
I.E: 110.399.346.119	
AV. SANTOS DUMONT - 1979	SERVIÇOS AERONÁUTICOS
SANTANA	ESPECIALIZADOS.
CEP:	
02012-010	
SÃO PAULO - SP	
AFROTRON INDÚSTRIA F COM. LTDA	

CNPJ: 03.506.772/0001-98	
I.E: 324.081.080-0037	
R. SANTA RITA DO SAPUCAÍ - 246	COMÉRCIO E FABRICAÇÃO DE SUBCONJUNTOS, PAR-
SÃO JUDAS	TES, PEÇAS E COMPONENTES PARA USO E/OU APLICA-
TADEU-	CÃO AERONAÚTICA.
CEP: 37504-078	ÇAO AEKONAUTICA.
ITAJUBÁ - MG	
AEROTRONIC - ELETRÔNICA E INSTRUM. DE AERONAVES	
	_
LTDA.	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM EQUIPAMEN-
CNPJ: 00.316.634/0001-58	
I.E: 100.03358-58	TOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO , INSTRU-
AV. PREF. ERASTO GAERTNER - S/N	MENTOS , ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELE-
BACACHERI-	TRÔNICOS DE AERONAVES.
CEP: 82515-000	TRUNICUS DE AERONAVES.
CURITIBA - PR AG. MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.	
AG. PIADEIRAS E PERIAGERS ETDA.	
CNPJ: 00.299.725/0001-22	
I.E: 114.112.447.110	
R. DO GASÔMETRO - 545	DERIVADOS DE MADEIRA PARA USO NO PROCESSO
BRÁS	PRODUTIVO DE AERONAVES.
CEP:	
03004-000	
SÃO PAULO - SP	
AGA S.A.	
CNPJ: 60.619.202/0048-01	
I.E: 283.022.347.110	
ROD. PIAÇAGUERA - KM 59,5	GASES ESPECIAIS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AE-
PEREQUE	RONAVES
CEP:	
11525-970	
CUBATÃO - SP	
AGA S.A.	

L CHIPL - CO CAO 2023/0020 AO	
CNP3: 60.619.202/0039-10	
I.E: 407.078.115.110	
ROD. D. GABRIEL P. B. SOUTO - KM 65	
DISTRITO FABRICAÇÃO DE AE-	
INDUSTRIAL- RONAVES	
CEP: 13212-240	
JUNDIAÍ - SP	
AGENA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	
CNPJ: 33.181.926/0001-80	
I.E: 81.802.130 PROTETOR AURICULAR (EPI) USAI	DO NO
R. NOVA JERUSALÉM - 560 PROCESSO	
BONSUCESSO- PRODUTIVO DE AERONAVES.	
CEP: 21042-235	
RIO DE JANEIRO - RJ	
AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.	
CNPJ: 61.980.181/0004-05	
I.E: 286.014.210.118	
R. TIBIRIÇÁ - 965 PRODUTOS QUÍMICOS PARA USO PROCESSO DE FA-	NO
VL. BRICAÇÃO DE AERONAVES.	
CONCEIÇÃO-	
CEP: 09981-370	
DIADEMA - SP	
AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.	
CNPJ: 87.649.398/0001-70	
I.E: 13.006430-0 MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/I REPAROS EM AE-	ou
ROD. BR 163 - KM 119 RONAVES.	
CEP: 78745-000	
RONDON ÓPOLIS - MT	
AGROTEC TECNOLOGIA	
AGRÍCOLA E	
INDUSTRIAL LT-	
INDUSTRIAL LT- DA.	

I.E: 093/0296761	1
R. GONÇALVES CHAVES - 3410	
CENTRO	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, E COM-
CEP:	PONENTES AERONÁUTICOS.
96015-560	Posteries action as 12005.
PELOTAS - RS	
AGS AEROHOSES IND. AERONAUTICA	
COM. E REPRE-	
SENT. LTDA.	
CNPJ: 71.973.879/0001-04	MANGUEIRAS E TRAQUÉIAS PARA USO E/OU APLICA-
I.E: 282.043.155.118	_
AV. MINAS GERAIS - 1088	ÇÃO NO PROCESSO DE FAB. DE AERONAVES.
PQ. RETIRO DA MANTIQUEIRA	
CEP: 12700-010	
CRUZEIRO - SP	
AGS MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.	
CNPJ: 72.582.158/0001-28	
I.E: 07.346.892/001-95	MANUTENÇÃO, MODIFIC. E/OU REPAROS EM EQUIPA-
AEROP. INT. BRASÍLIA - SET. HANGAR	MENTOS-RÁDIO DE NAVEGAÇÃO E/OU
LAGO SUL	COMUNICAÇÃO,
CEP:	INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
71609-970	
BRASÍLIA - DF	
AIR LITORAL LTDA.	
CNPJ: 02.216.266/0001-00	
I.E: 407.221.511.112	
AV. EMÍLIO ANTONON - 565	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
CH. AEROPORTO	REPAROS ÉM ÁE-
-	RONAVES.
HANGAR	
GAIVOTA	
CFP: 13121-010	

JUNDIAÍ - SP	
AIR PRODUCTS GASES IND. LTDA.	
CNPJ: 43.843.358/0003-50	
I.E: 454.037.546.115	
R. JOÃO CARDOSO DOS SANTOS -	
741	GASES PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
VILA	
INDUSTRIAL-	
CEP: 08770-030	
MOGI DAS CRUZES - SP	
AIRCAR IMPORT. E EXPORTAÇÃO	
CNPJ: 33.598.921/0001-57	
I.E: 105.916.290.114	COMPRESSALVELOTO DE ASSOCIAÇÃO
R. PANTALEÃO TELLES - 1000	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E
PQ.	COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.
JABAQUARA-	micromis.
CEP: 04355-040	
SÃO PAULO - SP	
AIRSPEED SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.	
CNPJ: 00.175.545/0001-39	
I.E: 85.111.728	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES
R. DIVISÓRIA - 323	E/OU REPAROS
BENTO	EM
RIBEIRO-	ACESSÓRIOS DE AERONAVES.
CEP: 21331-250	
RIO DE JANEIRO - RJ	
AIRTRADE ESCOLA DE PILOTAGEM E	
AVIAÇÃO EXECU-	THEODERACIO E COMÉRCIO DE AFRONCES
TIVA LTDA.	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AERONAVES, SUAS
CNPJ: 26.278.010/0001-87	PE-
I.E: 62.704.020	ÇAS E PARTES; MANUTENÇÃO,
1	

LOURDES	REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, PARTES,
CEP:	PE-
30140-061	ÇAS, E COMPONESTES AERONÁUTICOS.
BELO HORIZONTE - MG	ÇAS, E COMPONESTES AEKONAUTICOS.
AKARI LÄMPADAS ESPECIAIS LTDA.	
CNPJ: 66.714.403/0001-00	
I.E: 113.244.215.111	
AV. GABRIELA MISTRAL - 1400	LÂMPADAS PARA USO EM AERONAVES.
PENHA	DAMPADAS PARA USU EM AERUNAVES.
CEP:	
03701-000	
SÃO PAULO - SP ALBAPLAST - IND. E COM. DE	
PLÁSTICOS	
E EMBALA-	
GENS	
CNPJ: 67.107.102/0001-81	EMBALAGENS PLÁSTICAS UTILIZADAS NO
I.E: 587.099.365.111	PROCESSO
AV. SYNTHES - 175	PRODUTIVO DE AERONAVES.
DISTRITO	
INDUSTRIAL-	
CEP: 13505-660	
RIO CLARO - SP	
ALBERTO GOSSON JORGE & CIA. LTDA.  CNPJ: 61.431.813/0001-20	FERRAMENTAS PARA USO NA FABRICAÇÃO DE AERO-
I.E: 102.840.568.114	NAVES.
R. DUQUE DE CAXIAS - 408	BARRAS, CHAPAS, VERGALHÕES
SANTA	E PERFIS EXTRUDA-
EFIGÊNIA-	DOS DE ALUMÍNIO, VARETAS DE ALUMÍNIO PARA SOL-
CEP: 01214-000	DAGEM, PLACAS, BARRAS E TUBOS DE
SÃO PAULO - SP	ALUMÍNIO PA-
ALCAN ALLIMÍNIO DO BRASIL S.A.	

CNPJ: 60.561.800/0002-94	
I.E: 626.015.000.119	RA USO EM AERONAVES.
R. FELIPE CAMARÃO - 414	
ALCOA ALUMÍNIO S.A.	
CNPJ: 23.637.697/0019-30	
I.E: 528.002.340.112	
ANTIGA ESTRADA RIO-SÃO PAULO - S/N	FUNDIÇÃO DE PEÇAS PARA USO EM FERRAMENTAL DE
A. PRETA	FABRICAÇÃO DE AERONAVES.
CEP:	
12400-000	
PINDAMONHANGABA - SP	
ALCOA ALUMÍNIO S.A.	
CNP3: 23.637.697/0022-36	
I.E: 278.020.873.117	
ESTR. DO CAIAPIA - 1111	FUNDIÇÃO E USINAGEM DE FERRAMENTAL
BAIRRO	PARA ÚSO
DO	EM AERONAVES.
PORTÃO-	
CEP: 06700-000	
COTIA - SP	
ALCOA ALUMÍNIO S.A.	
CNPJ: 23.637.697/0005-35	
I.E: 110.410.977.116	
AV. MARIA COELHO AGUIAR - 215	,
JD.	FUNDIDOS EM ALUMÍNIO PARA USO AERONÁUTICO.
SÃO	
LUIS-	
CEP: 05804-904	
SÃO PAULO - SP	
ALD - AICHELIN LTDA.	
CNPJ: 44.350.056/0001-41	
T.F: 286.014.976.115	I

AV. PRESTES MAIA - 515	
JD. DAS	FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS
NAÇÕES-	UTILIZADAS NA FA-
CEP: 09930-270	BRICAÇÃO DE AERONAVES.
DIADEMA - SP	
ALFA INDÚSTRIA AERONAUTICA LTDA.	
CNPJ: 59.268.185/0001-62	
I.E: 182.049.826.111	
AV. CAETANO DENOFRIO -	FABRICAÇÃO DE CONJUNTOS PARA
1593	MONTAGÉM DE UL-
JD.	TRALEVES.
PRIMAVERA-	
CEP: 13630-350	
PIRASSUNUNGA - SP	
ALFA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.	
CNPJ: 25.978.263/0001-09	
I.E: 062.615408.00.76	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-
R. LÍDER - HANGAR A - 22	LULAS E MOTORES DE AERONAVES.
AEROPORTO	LULAS E MOTORES DE AERONAVES.
CEP: 31270-480	
BELO HORIZONTE - MG	
ALFREDO SAFRA FILHO COM. DE PAPÉIS LTDA.	
CNPJ: 02.019.987/0001-11	
I.E: 114.725.519.114	
R. DOS CAMPINEIROS - 684	PAPÉIS PARA EMBALAGEM PARA USO NO PROCESSO
ALTO DA MÓOCA	PRODUTIVO DE AERONAVES.
CEP:	
03167-020	
SÃO PAULO - SP	
ALIANÇA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.	
CNP1 - 02 921 692/0001-36	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS E FOLITPAMEN-

I.E: 10.313.474-3  AV. SANTOS DUMONT - S/N	TOS PARA AERONAVES; MANUT., MODIFICAÇÕES E/OU
SANTA	REPAROS EM CÉLULAS DE AERONAVES, MOTORES, HÉ-
GENOVEVA-	LICES E COMPONENTES AERONÁUTICOS; SERVIÇOS AE-
CEP: 74672-410	RONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
GOIÂNIA - GO ALKALLIS BRASIL IND.	
COM. PRODUTOS QUÍMICOS LT-	
DA.	
CNPJ: 49.486.665/0001-46	
I.E: 336.160.507.118	LUBRIFICANTE INDUSTRIAL PARA USO NO PROCESSO
R. VOLTA GRANDE - 21	PRODUTIVO DE AERONAVES.
CUMBICA	
CEP:	
07223-070	
GUARULHOS - SP	
ALLTEC IND. DE COMPONENTES EM MAT. COMPOSTOS	
LTDA.	
CNPJ: 00.745.309/0001-00	
I.E: 645.229.712.112	DUTOS DE AR E PISOS COMPOSTOS PARA USO EM AE-
R. MOXOTO - 456	RONAVES.
CHACARAS	The state of the s
REUNIDAS-	
CEP: 12238-320	
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
ALMON QUÍMICA LTDA.	
CNPJ: 33.332.123/0001-89	ADITIVO ANTIFUNGO, COMPOSTO ALMON,
I.E: 81.998.183	DESCARBO-
ESTR. VELHA DA PAVUNA - 11 7 0	NIZANTES, DOSADOR DE DESODORANTE E REMOVE-
DEL	DORES PARA USO EM AERONAVES.
CASTILHO-	
CEP: 21051-070	ı I

RIO DE JANEIRO - RJ	
ALPHA BRAVO COMÉRCIO LTDA.	
CNPJ: 40.251.126/0001-53	
I.E: 84.292.184	THEODER OF COMPRESS VILLETO OF
TRAVESSA DO OUVIDOR -	IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES,
5	KITS DE MONTAGEM, MOTORES E OUTROS MATERIAS
CENTRO	AERONÁUTICOS.
CEP:	nanomo irodo.
20010-150	
RIO DE JANEIRO - RJ	
ALPHA GALVANO QUIMICA BRASILEIRA LTDA.	
CNPJ: 53.945.341/0001-04	
I.E: 379.022.969.114	DOODUTOS OUUMISOS DADA USO
R. DOS MINERAIS - 535	PRODUTOS QUIMICOS PARA USO AERONAUTICO
PQ. SÃO PEDRO	
CEP: 08586-080	
ITAQUAQUECETUBA - SP	
ALUMIGON METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
CNPJ: 64.537.889/0001-23	
I.E: 12.976.630.117	
R. CUSTODIO SERRÃO - 773	CHAPAS DE ALUMÍNIO PARA USO AERONÁUTICO.
VL.	
JAGUARÁ-	
CEP: 51160-011	
SÃO PAULO - SP	
ALUMÍNIO FRIZAL IND. E COM. LTDA.	
CNP3: 43.855.386/0003-98	MATÉRIA PRIMA METÁLICA (ALUMÍNIO)
I.E: 305.010.309.115	PARA USO NA
R. DAS INDÚSTRIAS -	PRODUÇÃO DE AERONAVES.
425	
BAOUTRIVII	

CEP:	
08500-000	
FERRAZ DE VASCONCELOS - SP	
AMERIKAS IND. E COMÉRCIO LTDA.	
CNPJ: 60.687.407/0001-60	
I.E: 112.399.526.113	
R. VIRGÍLIO GOMES -	
139	ARTEFATOS DE COURO PARA USO EM
JD.	AERONAVES.
ALTO	
PEDROSO-	
CEP: 08011-660	
SÃO PAULO - SP	
AMP DO BRASIL CONECTORES ELETRONICOS LTDA.	
CNPJ: 00.907.845/0001-65	
I.E: 108.669.141.118	TUBOS ISOLANTES TERMOCONTRÁTEIS,
R. ADO BENATTI - 53	EMENDAS PA-
LAPA	RA CABOS DE BAIXA TENSÃO PARA USO EM AERO-
CEP: 05065-	NAVES.
020	
SÃO PAULO - SP	
AMPLIMATIC -TELECOMUN. S.A.	
CNPJ: 48.557.805/0001-67	
I.E: 645.071.357.116	
ROD. PRESIDENTE DUTRA - KM 140	
EUGÊNIO	CONECTORES ELÉTRICOS PARA USO EM AERONAVES.
DE	
MELO-	
CEP: 12247-820	
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
ANCORATEK - MANUT. DE AERONAVES	
F COMÉRCIO IT-	

1	
DA.	_
CNPJ: 32.538.845/0001-21	MANUT., MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM ACESSÓ-
I.E: 85.742.183	RIOS MEC., ELÉTRICOS, HIDRÁUL. E
R. COMANDANTE ITURIEL - 1234	ELETRÔN. DE AE-
FLUMINENSE-	RONAVES; COMERCIALIZAÇÃO DE PARTES E PEÇAS DE
CEP: 28940-000	AERONAVES.
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ	
ANELC COM. ELETRICA E IMPORTADORA LTDA.	
CNPJ: 43.489.699/0001-08	
I.E: 108.879.085.119	
AV. CORIFEU DE A. MARQUES - 1.847	CHAPA DE ALGODÃO PARA USO AERONÁUTICO
BUTANTA	
CEP:	
05581-000	
SÃO PAULO - SP	
ANODIZAÇÃO E COLORAÇÃO ALUCOR	
LTDA.	
CNPJ: 62.752.696/0001-60	
I.E: 108.282.159.119	TRATAMENTO SUPERFICIAL EM PEÇAS PARA
RUA 1822 - Nº 1229	USO EM
VL.	AERONAVES.
MONUMENTO-	
CEP: 04216-000	
SÃO PAULO - SP	
ANTARES MANUTENÇÃO DE HÉLICES	
LTDA.	
CNPJ: 49.881.568/0001-58	
I.E: 713.002.379.117	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS ÉM HÉ-
AEROP. MUN. DE VERA CRUZ - S/N	LICES DE AERONAVES.
AEROPORTO-	ENGLY DE RENOTRITES.
CEP: 17560-000	
VERA CRUZ - SP	
ANTIINES EREIXO IMPORTADORA S.A.	

CNPJ: 61.287.215/0001-20	
I.E: 100.884.610.114	
R. FLORÊNCIO DE ABREU - 297	
sé	FERRAMENTAS DE CORTE PARA FABRICAÇÃO DE PE-
CEP:	ÇAS AERONÁUTICAS.
01029-	
000	
SÃO PAULO - SP	
ÁQUILA TÁXI AÉREO LTDA.	
CNPJ: 04.723.896/0001-98	
I.E: 15.092.383-0	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
AEROP. INTERN. DE SANTARÉM - S/N	RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA-
HANGAR FLÁVIO CÉSAR	VES.
CEP: 68035-000	
SANTARÉM - PA	
ARDROX AGENA QUÍMICA LTDA.	
CNPJ: 28.309.821/0001-23	
I.E: 82.584.757	
ESTR. ANTÁRTICA - 3123	REMOVEDORES E SOLVENTES DE TINTAS PARA USO EM
SANTA	AERONAVES.
RITA-	
CEP: 26050-000	
NOVA IGUAÇU - RJ	
ARISTEK COMÉRCIO AERONÁUTICO LTDA.	
CNPJ: 51.753.887/0001-20	
I.E: 110.286.219.110	COMÉRCIO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E COMPO-
AV. OLAVO FONTOURA - 386	NENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.
SANTANA	MANUTENÇÃO,
CEP:	MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AERONAVES.
02012-020	
SÃO PAULO - SP	
ARLEN DO BRASIL IND E COM DE FI FTRÔNICA I TOA	

CNPJ: 62.079.744/0001-09	
I.E: 286.047.420.114	
AV. MARIA LEONOR -	
1067	ALTO-FALANTES PARA USO EM AERONAVES.
PARQUE MAMEDE	
CEP: 09920-080	
DIADEMA - SP	
NO S. A.	
CNPJ: 61.064.978/0001-01	
I.E: 102.030.566.114	
AV. ARNO - 146	MOTORES ELÉTRICOS PARA USO EM
MÓOCA	AERONAVES.
CEP:	
03108-900	
SÃO PAULO - SP ARNO S. A.	
ARNO S. A.	
CNPJ: 61.064.978/0011-83	
I.E: 109.641.817.118	FABRICANTE
R. FRANCISCO P. TOLEDO - 657	DE MOTORES
VL.	ELÉTRICOS PARA USO EM
LIVIERO-	AERONAVES.
CEP: 04185-150	
SÃO PAULO - SP	
ARROYO - INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.	
CNPJ: 60.200.417/0001-20	
I.E: 645.014.910.110	
R. DR. JOÃO B. DE SOUZA SOARES - 439	FERRAMENTAL E PEÇAS USINADAS PARA USO EM AE-
JD.	RONAVES.
ANHEMBI -	
CEP: 12235-200	
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
ARTENAFEX - ARTEFATOS NACIONAIS DE FFITRO ITDA	

CNPJ : 61.434.049/0001-47  I.E: 104.048.286.113  R. RICARDO CAVATTON -  201  LAPA  CEP: 05038- 110  SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ : 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE  AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  1078		
R. RICARDO CAVATTON - 201  LAPA  CEP: 05038- 110  SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ: 92.189.356/0001-33  LE: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  LE: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  FITA POLIESTER PARA USO EM AERONAVES.  FITA POLIESTER PARA USO EM AERONAVES.  INDÚSTRIA PARA USO EM AERONAVES.  INDÚSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMPRICIALIZA-  CÂO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÊ- LULAS DE AERONAVES.	CNPJ: 61.434.049/0001-47	1
201  LAPA  CEP: 05038- 110  SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ: 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	I.E: 104.048.286.113	
LAPA  CEP: 05038- 110  SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ : 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	R. RICARDO CAVATTON -	
LAPA  CEP: 05038- 110  SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ : 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  AERONAVES.  AERONAVES.  AERONAVES.  AERONAVES.  AIMUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMERCIALIZA-  COMERCIALIZA-  COMERCIALIZA-  COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	201	
110 SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ : 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE  AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  AV. OLAVO FONTOURA -	LAPA	
SÃO PAULO - SP  ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ : 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  AV. CILAS DE AERONAVES.  AV. OLAVO FONTOURA -	CEP: 05038-	
ARTHUR LANGE S.A.  CNPJ: 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  PELES DE CARNEIRO PARA USO EM INTERIO PARA USO EM INTERIOR PARA U	110	
CNPJ: 92.189.356/0001-33  I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE  AERONAVES LULAS DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU  REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	SÃO PAULO - SP	
I.E: 462/0000247  ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	ARTHUR LANGE S.A.	
ESTR. FEDERAL BR 116 -  KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	CNPJ: 92.189.356/0001-33	
KM 481  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE  AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	I.E: 462/0000247	
INTERIORES DE AE-  VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE  AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  INTERIORES DE AE-  RONAVES.  RONAVES.  RINDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES,  COMPCIALIZA-  ÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS,  COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU  NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU  REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	ESTR. FEDERAL BR 116 -	
VL.  ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE  AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	KM 481	
ATHUR  LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -		
LANGE-  CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LIE: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -		RONAVES.
CEP: 96135-000  TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  INDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMERCIALIZA-  ÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.		
TURUÇU - RS  ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  INDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMPONENTES E COMPONENTES E CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.	LANGE-	
ASA - INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA.  CNPJ : 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ : 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  INDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMERCIALIZA-  ÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.	CEP: 96135-000	
CNPJ: 22.394.266/0001-07  I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES L'TDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  INDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMERCIALIZA-  CÂO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.		
I.E: 702.527518.00.64  AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  INDUSTRIALIZAÇÃO DE ULTRALEVES, COMPONENTES, PEÇAS, COMPONENTES E  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	ASA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA.	
AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555  GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LITDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	CNPJ: 22.394.266/0001-07	_
GRANJA  CALIFÓRNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	I.E: 702.527518.00.64	
CALIFÓRNIA- CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  CONJUNTOS IMPORTADOS OU NACIONAIS.  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.	AV. CEL. JOSÉ T. CARNEIRO - 555	ÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS,
CALIFORNIA-  CEP: 38405-173  UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -	GRANJA	COMPONENTES E
UBERLÂNDIA - MG  ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ- LULAS DE AERONAVES.	CALIFÓRNIA-	
ASA BRANCA MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	CEP: 38405-173	
AERONAVES LTDA.  CNPJ: 13.553.763/0001-01  I.E: 114.441.219.112  AV. OLAVO FONTOURA -  MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM CÉ-  LULAS DE AERONAVES.	UBERLÂNDIA - MG	
CNPJ: 13.553.763/0001-01 REPAROS ÉM CÉ- I.E: 114.441.219.112 LULAS DE AERONAVES. AV. OLAVO FONTOURA -		
AV. OLAVO FONTOURA -	CNPJ: 13.553.763/0001-01	
	I.E: 114.441.219.112	LULAS DE AERONAVES.
1078	AV. OLAVO FONTOURA -	
	1078	

SANTANA  CEP:  02012-021  SÃO PAULO - SP  IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONEN. E  ACESSÓRIOS  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO-  CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LITDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LITDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  CEP:  ASIO SOCIATED SPRIA APLICAÇÃO NAS AERONAVES DA  IMPORTAÇÃO  DE PEÇAS,  PARTES, COMPONENTES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS AERONAVES DA	CEP:  02012-021  SÃO PAULO - SP  IM  CC  ASAS DO SOCORRO  CNPJ : 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	MPONEN. E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS  AERONÁUTICOS ES-
02012-021 SÃO PAULO - SP  IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONEN. E  ACESSÓRIOS  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N AEROPORTO- CEP: 75001-970 ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNP] : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNP] : 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES  CED.  IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES E COMPONEN. E  ACESSÓRIOS AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ- DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES- PECIALIZADOS.  MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	02012-021  SÃO PAULO - SP  IM CO  ASAS DO SOCORRO  CNPJ: 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	MPONEN. E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS  AERONÁUTICOS ES-
SÃO PAULO - SP  IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONEN. E  ACESSÓRIOS  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES-  PECIALIZADOS.  MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  IMPORTAÇÃO  DE PEÇAS,  PARTES, COMPONENTES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	SÃO PAULO - SP  IM  ASAS DO SOCORRO  CNPJ : 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	MPONEN. E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS  AERONÁUTICOS ES-
IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONEN. E  ACAS DO SOCORRO  CNPJ: 01.052.752/0003-20  LE: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  LE: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  IMPORT. E COMÉRCIO DE PARTES, PEÇAS, COMPONENTES  E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES-  PECIALIZADOS.  MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  IMPORTAÇÃO  DE PEÇAS,  PARTES, COMPONENTES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	ASAS DO SOCORRO  CNPJ: 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	MPONEN. E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS  AERONÁUTICOS ES-
COMPONEN. E  ACESSÓRIOS  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  COMPONEN. E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS  AERONÁUTICOS ES-  PECIALIZADOS.  MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  IMPORTAÇÃO  DE PEÇAS,  PARTES, COMPONENTES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	ASAS DO SOCORRO  CNPJ: 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO-  CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	MPONEN. E  ACESSÓRIOS  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU  COMUNICAÇÃO E EM ACES-  SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS  AERONÁUTICOS ES-
CNPJ: 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  AERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ- DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES- PECIALIZADOS.  MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	CNPJ: 01.052.752/0003-20  I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	RERONÁUTICOS; MANUT., MODIF. E/OU REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ- DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO É EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS LERONÁUTICOS ES-
I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, EQUIPAMENTOS-RÁ-  EQUIPAMENTOS-RÁ-  EQUIPAMENTOS-RÁ-  EQUIPAMENTOS-RÁ-  BOURDES  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	I.E: 10.022317-6  AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	REPAROS EM CÉLULAS, MOTORES, QUIPAMENTOS-RÁ- DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS LERONÁUTICOS ES-
AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N  AEROPORTO- CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  EQUIPAMENTOS-RÁ-  DIO DE NAVEGAÇÃO E EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES- PECIALIZADOS.  MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	AEROP. MUN. DE ANÁPOLIS - S/N AEROPORTO- CEP: 75001-970 ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA. CNPJ: 48.610.521/0001-97 I.E: 244.027.839.113 R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES	EQUIPAMENTOS-RÁ- DIO DE NAVEGAÇÃO E/OU COMUNICAÇÃO E EM ACES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS LERONÁUTICOS ES-
CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  CEP: 4900-90  ASTRO DE PEÇAS,  PARTES, COMPONENTES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	COMUNICAÇÃO É EM ÁCES- SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS JERONÁUTICOS ES-
SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS ES-   PECIALIZADOS.	CEP: 75001-970  ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	SÓRIOS, DE AERONAVES; SERVIÇOS SERONÁUTICOS ES-
ANÁPOLIS - GO  AERONÁUTICOS ES- PECIALIZADOS.  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	ANÁPOLIS - GO  ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ : 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	AERONÁUTICOS ES-
ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.  CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	ECIALIZADOS.
CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	CNPJ: 48.610.521/0001-97  I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  CEP:	
I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301 DISTR.  INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ : 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES  E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	I.E: 244.027.839.113  R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES	
R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES  E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	R. WALLACE BARNES - 301 DISTR. INDUSTRIAL- CEP: 13054-701 CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA. CNPJ: 02.311.189/0001-69 I.E: 062.7423.4900-90 R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES	
MOLAS PARA USO AERONÁUTICO.  DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇAO NAS	DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	
DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	DISTR.  INDUSTRIAL-  CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	LAS PARA LISO AFRONÁLITICO
CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP  ASTRO TÂXI AÊREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	CEP: 13054-701  CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	DIS FARA 030 AERONA011CO.
CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇAO NAS	CAMPINAS - SP ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	
ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ : 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	ASTRO TÁXI AÉREO LTDA.  CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	
CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	CNPJ: 02.311.189/0001-69  I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	
I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES  DE PEÇAS, PARTES, COMPONENTES  E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	I.E: 062.7423.4900-90  R. TIMBIRAS - 2229  LOURDES	
R. TIMBIRAS - 2229 PARTES, COMPONENTES  LOURDES E  AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	R. TIMBIRAS - 2229 LOURDES	PORTAÇÃO
LOURDES E AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	LOURDES	DE PEÇAS,
LOURDES AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS	LOURDES	PARTES, COMPONENTES
30140-061 PRÓPRIA FROTA.	30140-061	VIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS
BELO HORIZONTE - MG	BELO HORIZONTE - MG	AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS AERONAVES DA
ASTRONIC INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA. MANTUTENÇAO, MODIFICAÇÕES		AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS AERONAVES DA
CNPJ : 30.483.580/0001-86 E/OU REPAROS EM	CNPJ: 30.483.580/0001-86	AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS AERONAVES DA PRÓPRIA FROTA.
	T.F: 81.338.779	AVIÔNICOS PARA APLICAÇÃO NAS VERÓPRIA FROTA.

AV. NAZARÉ - 2458	E/OU COMUNI-
ANCHIETA	CAÇÃO, INSTRUMENTOS E
CEP:	ACESSÓRIOS, DE AERONA-
21645-010	VES.
RIO DE JANEIRO - RJ	
ATC - AERONAVES, TURBINAS E	PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA
COMPONENTES LTDA.	FABRICAÇÃO DE AE-
CNPJ: 01.240.842/0001-83	RONAVES; MANUTENÇÃO,
I.E: 85.961.462	MODIF.
R. CHRISÓSTOMO P. OLIVEIRA - 2066	E/OU REPAROS EM
PAVUNA	MOTORES À TURBINA, ACESS.
CEP:	MECÂNICOS, ELÉTRICOS
21650-000	E ELETRÔNICOS DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁU-
RIO DE JANEIRO - RJ	TICOS ESPECIALIZADOS.
ATL - USINAGEM INDÚSTRIAL LTDA.	TICOS ESPECIALIZADOS.
CNPJ: 56.261.738/0001-67	
I.E: 645.102.146.110	
PÇA. CARIRI - 292	PEÇAS USINADAS PARA USO EM
CHÁC.	AERONAVES.
REUNIDAS-	
CEP: 12238-300	
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
ATLANTA TÁXI AÉREO S.A.	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,
CNPJ: 15.130.057/0001-82	INSTRUMENTOS E ACESSÓRIOS,
I.E: 25.231.845	EQUIPAMENTOS
AEROP. INTER. DEP. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - S/N	DE
CEP: 41520-970	COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO DE AERONAVES;
SALVADOR - BA	SERVIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
ÁTRIO VEÍCULOS E PECAS LTDA.	
CNPJ: 01.230.719/0001-81	
T.F: 209 219 104 113	I

L	
AV. NUNO DE ASSIS -	
860	
CENTRO	FILTROS DE COMBUSTÍVEL PARA
CEP:	AERONAVES.
17010-120	
BAURU - SP AUTO VITRAIS RUIZ LTDA.	
CNPJ: 44.771.780/0001-49	
I.E: 645.010.297.119	
R. MIGUEL COUTO - 23	PERFIL DE VEDAÇÃO PARA USO
SÃO DIMAS	AERONÁUTICO
CEP:	
12245-031	
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
AUTÔMATA - AUTOMAÇÃO INDÚSTRIAL LTDA.	
CNPJ: 96.163.993/0001-91	
I.E: 688.112.055.118	USINAGEM EM
R. OSWALDO ARANHA - 915	PEÇAS PARA USO
TERRA	EM AERONAVES E
NOVA-	FERRAMENTAL.
CEP: 12081-800	
TAUBATÉ - SP	
AV IND. AERONÁUTICA DE ACESS.	MANUTENÇÃO,
HIDRÁULICOS E ELÉ-	MODIF. E/OU REPAROS EM HÉLICES,
TR. LTDA.	ACESSÓRIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E
CNPJ: 97.399.059/0001-36	ELETRÔNICOS,
I.E: 062.877.961-0080	EQUIP. HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS
R. BOAVENTURA -	PARA USO
1047	NA FA-
LIBERDADE	BRICAÇÃO DE AERONAVES; SERVIÇOS AERONÁUTICOS
CEP:	ESPECIALIZADOS.
31270-020	

BELO HORIZONTE - MG	1
AVIATION CENTER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	
CNPJ: 73.698.565/0001-68	MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM EQUIPAMEN-
I.E: 85.088.408  AV. AYRTON SENNA - AEROP.  JACAREPAGUÁ - 2541	TOS DE COMUNICAÇÃO E DE NAVEGAÇÃO, ACESSÓ-
BARRA	RIOS MECÂNICOS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS
DA	DE AE-
TIJUCA-	RONAVES. PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
CEP: 22775-000	
RIO DE JANEIRO - RJ	PARTES, PEÇAS
AVIBRÁS - DIV. AÉREA E NAVAL S/A	E COMPONENTES
CNPJ: 00.435.091/0001-98	SEPARADOS
I.E: 392.080.240.115	PARA
ROD. DOS TAMOIOS -	USO E/OU APLICAÇÃO EM AERONAVES DE ASAS FIXAS
KM 14	OU ROTATIVAS;
VARADOURO-	TINTAS ESPECIAIS
CEP: 12300-000	PARA USO
JACAREÍ - SP	AERO-
	NÁUTICO.
AVIBRÁS - IND. AEROESPACIAL S.A.	
CNPJ: 60.181.468/0001-51	
I.E: 645.007.393.117	
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA - 3305	ANTENAS, CARGAS ÚTEIS, FERRAMENTAL, PARTES E
PQ.	
MARTIM	PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
CERERÊ-	
CEP: 12227-000	
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP	
AVI-CAR - COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA.	
CNP1 : 50.223.304/0001-96	I

R. GERÔNIMO G. MEIRA - 248  VL. REIS  CEP:  13300-000  ITÚ - SP  AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LITDA.  CNPJ : 02.427.230/0001-67  I.E: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES - 3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ : 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS - 59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LITDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02 AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES,  CÉLULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONAUTICOS ESPECIALIZADOS.	I.E: 387.004.238.110	1
VL. REIS  CEP:  CEP:  COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LITDA.  CNPJ: 02.427.230/0001-67  I.E: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LITDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LITDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  COMPONENTES IMPORTADOS OU NACIONAIS.  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		
VL. REIS  CEP:  13300-000  ITÚ - SP  AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  CNPJ : 02.427.230/0001-67  LE: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ : 01.107.561/0001-57  LE: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  LE: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  PARTES IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONÁUTICOS E SPECIALIZADOS.	R. GERÓNIMO G. MEIRA - 248	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES
13300-000  ITÚ - SP  AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  CNPJ : 02.427.230/0001-67  I.E: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ : 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  HANGAR 2  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONÁUTICOS E SPECIALIZADOS.	VL. REIS	
13300-000 ITÚ - SP  AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  CNPJ : 02.427.230/0001-67  I.E: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ : 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  HANGAR 2  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂN-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	CEP:	
AVIOPARTS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  CNPJ: 02.427.230/0001-67  I.E: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTIC  IMPORTAÇÃO E  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	13300-000	NACIONAIS.
REPRESENTAÇÕES LTDA.  CNPJ: 02.427.230/0001-67  I.E: 024/0279204  R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTIC  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTIC  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	ITÚ - SP	
I.E: 024/0279204 R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDÁ.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		
R. VENÂNCIO AIRES -  3522  NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  IMPORTAÇÃO E  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	CNPJ: 02.427.230/0001-67	
COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI- COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI- COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.  CEP:  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.  CEP: COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AERONAVES.  CELULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	I.E: 024/0279204	
NITERÓI  CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  COS, SUAS PARTES E PEÇAS.  CERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	R. VENÂNCIO AIRES -	IMPORTAÇÃO E
CEP:  92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ : 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS - 59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  HANGAR 2  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	3522	COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-
92000-000  CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ : 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS - 59  SANTANA  CEP: 02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  HANGAR 2  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	NITERÓI	COS, SUAS PARTES E PEÇAS.
CANOAS - RS  AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS - 59  SANTANA  CEP: 02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  HANGAR 2  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	CEP:	
AVIOPEÇAS COMÉRCIO AERONAUTICO LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS - 59  SANTANA  CEP: 02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  HANGAR 2  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CÉLULAS, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	92000-000	
LTDA.  CNPJ: 01.107.561/0001-57  I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  HANGAR 2  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA-  BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		
I.E: 114.562.034.111  R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  FERRAMENTAS,  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA-  BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		
R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -  59  SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	CNPJ: 01.107.561/0001-57	
PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CEP:  02012-090 SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LIDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80 I.E: 601.04059-02 AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	I.E: 114.562.034.111	
PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  CEP:  02012-090 SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80 I.E: 601.04059-02 AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA- BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES, CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	R. FAUSTINO PEREIRA MATIAS -	FERRAMENTAS,
SANTANA  CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  BRICAÇÃO DE AERONAVES.  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA-
CEP:  02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LITDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI -  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		BRICAÇÃO DE AERONAVES.
02012-090  SÃO PAULO - SP  AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		
AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LITDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	CEP:	
AVIPAR - PEÇAS E SERVIÇOS PARA AVIÕES LTDA.  CNPJ : 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA - HANGAR 2  MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS EM AERONAVÉS,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI- COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER- VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	02012-090	
AVIÕES LTDA.  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AERONAVES,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES, ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	SÃO PAULO - SP	
ARONAVÉS,  CNPJ: 78.616.380/0001-80  I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  AERONAVÉS,  AERONAVÉS,  AERONAVÉS,  CÉLULAS, MOTORES, HÉLICES , ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		MANUFERICA MODIE E/OU DEDITOR FOR
I.E: 601.04059-02  AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  ACESSÓRIOS MECÂNI-  COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.		
AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  COS, ELETRICOS E ELETRONICOS, DE AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.	CNPJ: 78.616.380/0001-80	
AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -  HANGAR 2  AERONAVES; SER-  VIÇOS AERONÁUTICOS  ESPECIALIZADOS.	I.E: 601.04059-02	COS, ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS. DE
HANGAR 2 ESPECIALIZADOS.	AEROP. MUNICIPAL DE LONDRINA -	
CEP-	HANGAR 2	
	CEP-	

86039-720	
LONDRINA - PR	
AVIQUEI PRODUTOS	
HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS LT-	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES,
DA.	PEÇAS,
CNPJ: 62.318.803/0001-46	COMPONENTES
I.E: 108.022.078.119	IMPORTADOS OU
PÇA. OLAVO BILAC -	NACIONAIS,
87	MAN-
CAMPOS	GUEIRAS, VÁLVULAS, ABRAÇADEIRAS E
ELÍSIOS-	ROLAMEN-
CEP: 01201-050	TOS.
SÃO PAULO - SP	
AVJET TÁXI AÉREO LTDA	
CNPJ: 00.756.749/0001-63	
I.E: 85.849.042	
AV. AYRTON SENNA -	IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E
2541	ACESSÓRIOS DE AERONAVES DE ASAS
BARRA DA TIJUCA	ROTATIVAS.
CEP: 22793-000	
RIO DE JANEIRO - RJ	
RJ	
AVS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AERONAVES LTDA.	
CNPJ: 67.708.545/0001-28	
I.E: 113.420.486.114	THROUTAÇÃO E COMÉRCIO DE HOTORES
R. MAJOR CAETANO DA COSTA - 208	IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MOTORES AERONÁUTI-
SANTANA	COS E SUAS PARTES E PEÇAS.
CEP:	
02012-050	
SÃO PAULO - SP	
AZACRIL INDÚSTRIA	
F COMÉRCIO	I

DE MATERIAL ACRÍ-	
LICO LTDA.	
CNPJ: 01.501.083/0001-65	
I.E: 688.138.825.110	
ESTR. JOÃO GADIOLI -	
1395	CHAPAS ACRÍLICAS USADAS NA FABRICAÇÃO DE AE
JD.	
DAS	
INDÚSTRIAS-	
CEP: 12043-510	
TAUBATÉ - SP	
B GROB DO BRASIL S/A	
CNPJ: 60.586.450/0001-30	
I.E: 635.019.859.116	
AV. CAMINHO DO MAR - 1 8 11	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E
VILA	COMPONENTES IMPORTADOS E
	NACIONAIS
MUSSOLINE-	
CEP: 09610-000	
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
B. CARDOSO & CIA. LTDA.	
CNPJ: 33.980.491/0001-33	
I.E: 81.204.497	
LARGO DE SANTA RITA - Nº 6	PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE AE-
CENTRO	RONAVES.
CEP:	
20091-000	
RIO DE JANEIRO - RJ	
B. HERZOG COMÉRCIO E IND. S.A.	
CNPJ: 33.391.434/0001-19	PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA TRATAMENTO
I.E: 336.141.256.112	SUPERFIAL E TÉRMICO EM PEÇAS DE
R. UM - Nº 1333	AERONAVES.
BOM	

SUCESSO-	1
CEP: 07250-190	
GUARULHOS - SP	
BAMBOZZI S.A. MÁQUINAS HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	
CNPJ: 52.311.255/0004-11	
I.E: 108.620.081.114	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA SOLDA
R. FERNADES MOREIRA - 1048	PARA USO
CHÁC.	NO PROCESSO DE FABRICAÇÃO DE PEÇAS PARA AE-
STO	RONAVES.
ANTÔNIO-	
CEP: 04716-003	
SÃO PAULO - SP BANJET TÁXI AÉREO LTDA.	
BANJET TAXI AEREO LTDA.	
CNPJ: 23.348.345/0001-36	
I.E: 186.609.942-0048	COMERCIALIZAÇÃO DE AERONAVES, PARTES, PEÇAS E
ROD. FERNÃO DIAS -	COMPONENTES IMPORTADOS OU
KM 2	NACIONAIS.
CEP: 32240-900	
CONTAGEM - MG BATA - BAHIA TÁXI AÉREO LTDA.	
BATA - BAHIA TAXI AEREO LIDA.	
CNP3: 15.189.020/0001-20	
I.E: 27.216.110	
RUA RUY BARBOSA -	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM AE-
15	RONAVES E MOTORES CONVENCIONAIS DE AERONA-
SANTO	VES.
ANTONIO-	1
CEP: 40020-070	
SALVADOR - BA	
BELIMA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	
CNPJ: 72.717.739/0001-20	
I.E: 244.034.560.116	
R. 105É A. FERNANDES OI MOS - 320	RECEPTÁCULO E SINAL LUMOT PARA FARRICAÇÃO DE

JD. DO LAGO	AERONAVE.
CEP: 13050-001	
CAMPINAS - SP	
BELMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
LTDA.	
CNPJ: 61.091.906/0001-53	
I.E: 104.631.707.115	
R. DR. MOYSES KAUFFMANN - 39	METAIS NÃO FERROSOS PARA USO EM AERONAVES.
BARRA	AERONAVES.
FUNDA-	
CEP: 01140-010	
SÃO PAULO - SP	
BETA - BRAZILIAN EXPRESS TRANSPORTES A ÉREOS LT-	
DA.	
CNP3: 64.862.642/0003-44	
I.E: 336.463.253.113	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU
AV. JAMIL JOÃO ZARIF - S/N	REPAROS EM AE-
TABOÃO	RONAVES.
CEP:	
07143-000	
GUARULHOS - SP	
BETA AVIATION COM. DE PEÇAS PARA AERONAVES LT-	
DA.	
CNPJ: 69.314.441/0001-64	
I.E: 113.717.489.117	
R. PANTALEÃO TELLES - 11 3	FERRAMENTAS, PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NA FA-
PQ.	BRICAÇÃO DE AERONAVES.
JABAQUARA-	
CEP: 04355-040	
SÃO PAULO - SP	
SP	
RHS - RRAZII IAN HEI ICOPTER SERVICES	

TÁXI AÉREO  LTDA.  CNPJ: 67.750.463/0001-41  I.E: 113.472.022.110  ALAM. JOAQUIM E. DE LIMA - 598  JD.  PAULISTA-  CEP: 01403-000
CNPJ: 67.750.463/0001-41  I.E: 113.472.022.110  ALAM. JOAQUIM E. DE LIMA - 598  JD.  PAULISTA-  IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTIC PARA USO  NA PRÓPRIA FROTA.
I.E: 113.472.022.110  ALAM. JOAQUIM E. DE LIMA - 598  JD.  PAULISTA-  IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONÁUTIO PARA USÓ  NA PRÓPRIA FROTA.
ALAM. JOAQUIM E. DE LIMA - 598  JD.  PAULISTA-  IMPORTAÇÃO DE MATERIAL AERONAUTIO PARA USO  NA PRÓPRIA FROTA.
JD.  PAULISTA-  NA PRÓPRIA FROTA.
D. PAULISTA-
CEP: 01403-000
SÃO PAULO - SP
BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TÁXI AÉREO
LTDA.
MANUTENÇÃO , MODIF. E/OU CNPJ : 67.750.463/0002-22
I.E: 75.849.508
AV. ANTÔNIO C. J. MORAES - 979
IMBURO DE AERONAVES DE ESTRUTURA METÁLICA DE ASAS
CEP: ROTATIVAS.
27901-000
MACAÉ - RJ
BIG STEP IMPORT. E EXPORT. LTDA.
CNPJ: 03.484.196/0002-06 IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE AERONAVI PARTES,
I.E: 223.087.83601-24 PEÇAS E COMPONENTES, DE USO E/OL APLICAÇÃO AE-
AV. MARCIO NOTINI - RONAUTICA; MANUTENÇÃO,
S/N MODIF. E
AEROP. BRIG. ANTONIO CABRAL /OU REPAROS
CEP: 35501-110 EM CÉLULAS DE AERONAVES.
DIVINÓPOLIS - MG
BMA - BIRIGUI MAN. DE AERO. LTDA.
CNPJ: 48.431.712/0001-91
I.E: 214.012.709.110 MANUTENÇÃO, MODIF. E/OU REPAROS E AERONAVES,
AERÓD. MUN. BIRIGUI - H. 02 - S/N MOTORES CONVENCIONAIS, ACESSÓRIOS MECÂNICOS,
VILA
RRASTI - ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE AFRONAVES: SERVICOS

CEP: 16200-000	AERONÁUTICOS ESPECIALIZADOS.
BIRIGUI - SP	
BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL LTDA.	
CNPJ: 59.311.241/0001-02	
I.E: 635.073.603.116	ÁLCOOL E PRODUTOS QUÍMICOS PARA
R. ASSUMPTA SABATINI ROSSI - 1751	USO NO PRO-
BASTITINI	CESSO DE FABRIÇÃO DE AERONAVES.
CEP:	
09842-000	
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP BOLLHOFF INDÚSTRIAL LTDA.	
CNPJ: 61.096.996/0001-75	
I.E: 407.068.040.112	PARAFUSOS, PORCAS, CONTRAPORCAS,
AV. ARQUIMEDES - 500	CONEXÕES E
JD.	REBITES SEMI-TUBULARES PARA USO
GUANABARA-	EM AERONA-
CEP: 13211-840	VES.
JUNDIAÍ - SP	
BOLLHOFF SERVICES CENTER LTDA.	
CNPJ: 57.879.843/0001-27	
I.E: 111.925.641.113	
AV.CASA VERDE - 455	ROSCA POST. RMF 21010-M10X21 PARA USO AERONÁU-
CASA	тісо
VERDE-	
CEP: 02519-000	
SÃO PAULO - SP	
BORRACHAS DINA COMERCIAL LTDA.	
CNPJ: 49.942.204/0001-30	ARTEFATOS DE BORRACHA /
I.E: 109.990.788.112	NYLON E
R. FLORÊNCIO DE ABREU - 607	TEFLON PARA
CENTRO	AERONAVES.
CEP:	1

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

10290-010	1
SÃO PAULO - SP	
BR HÉLICES E GOVERNADORES LTDA.	
CNP3: 68.966.936/0001-05	
I.E: 214.046.960.112	MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÕES E/OU REPAROS EM HÉ-
AERÓDROMO MUNICIPAL DE BIRIGUI HANGAR 03 - S/N	LICES DE AERONAVES.
CEP: 16200-000	
BIRIGUI - SP	
BRA TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	
CNPJ: 03.411.928/0001-57	
I.E: 115.218.434.110	_
AV. IPIRANGA - 318	IMPORTAÇÃO DE PARTES, PEÇAS E COMPONENTES AE-
REPÚBLICA	RONÁUTICOS PARA USO NA PRÓPRIA FROTA.
CEP:	
01046-010	
SÃO PAULO - SP BRASCOLA LTDA.	
BRASCOLA LIDA.	
CNPJ: 61.105.060/0001-63	
I.E: 635.042.512.113	
R. BRASCOLA - 222	ARALDITE, COLAS E ADESIVOS USADOS
VL.	NA FABRICA-
SÃO	ÇÃO DE AERONAVES.
LEOPOLDO-	
CEP: 09892-110	
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP	
BRASDEUTSCH IND. COM. MOLD. E SERV. INJ. PLÁSTICA	
LTDA	ISOLADOR, NYALON 66/FIBRA DE VIDRO
CNP3: 00.556.980/0001-03	PARA USO AE- RONÁUTICO.
I.E: 714.023.885.114	KONAUTICO.
R. SALVADOR ROTELLA - 49	
ID. FLORA	ı l

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CEP:	
13280-000	
VINHEDO - SP	
BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO  CNPJ: 52.226.073/0013-33  I.E: 81.620.032  R. DA REGENERAÇÃO - 853  BONSUCESSO-  CEP: 21040-170  RIO DE JANEIRO - RJ	EQUIPAMENTOS DE APOIO AO SOLO
BRASIMET COM. E INDÚSTRIA S.A.  CNPJ: 60.856.820/0017-79  I.E: 286.063.736.116  R. 27 DE MARÇO - 60	FORNOS, EQUIPAMENTOS E SUAS PEÇAS, TRATAMENTO TÉRMICO EM PEÇAS USADOS NO PROCESSO DE FABRI-
JD.  CANHEMA-  CEP: 09941-470	CAÇÃO DE AERONAVES. PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO TÉRMICO
DIADEMA - SP	EM PEÇAS PARA USO EM AERONAVES.
BRASIMET COM. E INDÚSTRIA S.A.  CNPJ: 60.856.820/0001-01  I.E: 100.070.490.111	
AV. DAS NAÇÕES UNIDAS - 21476	
SANTO	
AMARO-	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONVÊNIO ICMS 75, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 24, de 07 de janeiro de 1975 resolvem celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

#### Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

- I aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);
- II veículos espaciais;
- III sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);
- IV paraquedas;
- V aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;
  - VI simuladores de voo e similares;
  - VII equipamentos de apoio no solo;
- VIII equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;
- IX partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;
- X equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;
- XI matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.
- § 1º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI desta cláusula, serão observados as seguintes definições:
- I acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo nãotripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;
- III componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;
- IV equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;
- V equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III da cláusula primeira deste convênio;
- VI equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;
- VII ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;
- VIII partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas;
- IX peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;
- X simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;
- XI sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;
- XII sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- XIII veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;
- XIV veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.
  - § 2º O disposto no inciso XIII do § 1º não alcança os veículos de uso recreativo.

#### Acrescida a cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

**Cláusula primeira-A** O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:

- I empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;
- II empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;
- III oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;
- IV proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

#### Acrescida a cláusula primeira-B pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

- § 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.
- § 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

#### Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de maio de 2017.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONVÊNIO ICMS 32, DE 23 DE JULHO DE 1999

Altera dispositivo do Convênio ICMS 75/91, de 05.12.91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Ministro de Estado da Fazenda, os Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e o Gerente de Receita dos Estados e do Distrito Federal, na 94ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em João Pessoa, PB, no dia 23 de julho de 1999, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

#### Cláusula primeira

Passa a vigorar com a seguinte redação o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991:

- "§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:
- I em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas:
- II em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;
- III em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.".

Nova redação dada à cláusula terceira pelo Conv. ICMS 06/00, efeitos a partir de 24.04.00

#### Cláusula segunda

Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 01 de julho de 2000.

João Pessoa, PB, 23 de julho de 1999.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 4.543, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

\* Revogado pelo Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

#### LIVRO II DOS IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO

#### TÍTULO I DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

#### CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 69. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1°, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1°).

Parágrafo único. O imposto de importação incide, inclusive, sobre bagagem de viajante e sobre bens enviados como presente ou amostra, ou a título gratuito (Decreto nº 1.789, de 12 de janeiro de 1996, art. 62).

- Art. 70. Considera-se estrangeira, para fins de incidência do imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retorne ao País, salvo se (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º):
  - I enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
  - II devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou para substituição;
- III por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
  - IV por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou
  - V por outros fatores alheios à vontade do exportador.

Parágrafo único. Serão ainda considerados estrangeiros, para os fins previstos no caput, os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem assim as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia, e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País (Decreto-lei no 1.418, de 3 de setembro de 1975, art. 2° e § 2°).

Art. 71. O imposto não incide sobre:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- I mercadoria estrangeira que, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegar ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, e que for redestinada ou devolvida para o exterior;
- II mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda;
  - III mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento;
- IV mercadoria estrangeira devolvida para o exterior antes do registro da declaração de importação, observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda; e
- V embarcações construídas no Brasil e transferidas por matriz de empresa brasileira de navegação para subsidiária integral no exterior, que retornem ao registro brasileiro, como propriedade da mesma empresa nacional de origem (Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, art. 11, § 10).
  - § 1º Na hipótese do inciso I do caput:
- I será dispensada a verificação da correta descrição, quando se tratar de remessa postal internacional destinada indevidamente por erro do correio de procedência; e
- II considera-se erro inequívoco de expedição, aquele que, por sua evidência, demonstre destinação incorreta da mercadoria.
- § 2º A mercadoria a que se refere o inciso I do caput poderá ser redestinada ou devolvida ao exterior, inclusive após o respectivo desembaraço aduaneiro, observada a regulamentação do Ministério da Fazenda.
- § 3º Será cancelado o eventual lançamento de crédito tributário relativo a remessa postal internacional:
  - I destruída por decisão da autoridade aduaneira;
  - II liberada para devolução ao correio de procedência; ou
  - III liberada para redestinação para o exterior.

#### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

- Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).
- § 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1º).
  - § 2º O disposto no § 1º não se aplica:
  - I às malas e às remessas postais internacionais; e
- II à mercadoria importada a granel que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, esteja sujeita a quebra ou a decréscimo, desde que o extravio não seja superior a um por cento (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 1°, § 3°, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 1°):

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 3º Na hipótese de ocorrer quebra ou decréscimo em percentual superior ao fixado no inciso II do § 2º, será exigido o imposto somente em relação ao que exceder a um por cento.
- Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 23 e parágrafo único):
- I na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;
  - II no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de:
- a) bens contidos em remessa postal internacional não sujeitos ao regime de importação comum;
- b) bens compreendidos no conceito de bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e
- c) mercadoria constante de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; e
- III na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 632 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único).
- III na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, se iniciado o respectivo despacho aduaneiro antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso XXI do art. 618 (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 e parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de mercadoria sob regime suspensivo de tributação, e de mercadoria contida em remessa postal internacional ou conduzida por viajante, sujeita ao regime de importação comum.

- Art. 74. Não constitui fato gerador do imposto a entrada no território aduaneiro:
- I do pescado capturado fora das águas territoriais do País, por empresa localizada no seu território, desde que satisfeitas as exigências que regulam a atividade pesqueira; e
- II de mercadoria à qual tenha sido aplicado o regime de exportação temporária (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 92, § 4º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

TÍTULO II DO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO CAPÍTULO V DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### Do Setor Sucroalcooleiro

Art. 219. As usinas produtoras de açúcar que não possuam destilarias anexas poderão exportar os seus excedentes, desde que comprovem sua participação no mercado interno, conforme estabelecido nos planos anuais de safra (Lei nº 9.362, de 13 de dezembro de 1996, art. 1º, § 7º).

Art. 220. Aos excedentes de que trata o art. 219 e aos de mel rico e de mel residual poderá ser concedida isenção total ou parcial do imposto, mediante despacho fundamentado conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que fixará, dentre outros requisitos, o prazo de sua duração (Lei nº 9.362, de 1996, art. 3º).

Art. 221. Em operações de exportação de açúcar, álcool, mel rico e mel residual, com isenção total ou parcial do imposto, a emissão de registro de venda e de registro de exportação ou documento de efeito equivalente, pela Secretaria de Comércio Exterior, sujeitase aos estritos termos do despacho referido no art. 220 (Lei nº 9.362, de 1996, art. 4º).

#### LIVRO IV DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS E DOS APLICADOS EM ÁREAS ESPECIAIS

## TÍTULO I DOS REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO III DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Art. 306. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79).

#### Seção I Da Admissão Temporária com Suspensão Total do Pagamento de Tributos

#### Subseção I Do Conceito

Art. 307. O regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, na forma e nas condições desta Seção (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75).

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### Subseção II Dos Bens a que se Aplica o Regime

- Art. 308. O regime poderá ser aplicado aos bens relacionados em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, e aos admitidos temporariamente ao amparo de acordos internacionais.
- § 1º Os bens admitidos no regime ao amparo de acordos internacionais firmados pelo País estarão sujeitos aos termos neles previstos.
- § 2º A autoridade competente poderá indeferir pedido de aplicação do regime, em decisão fundamentada, da qual caberá recurso, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal
- Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g").
- § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g"):
- Art. 309. Os veículos de uso particular exclusivos de turistas residentes nos países integrantes do Mercosul circularão livremente no País, com observância das normas comunitárias correspondentes, dispensado o cumprimento de formalidades aduaneiras (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 4, aprovada pela Resolução do Grupo do Mercado Comum (GMC) nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- § 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 2, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- I veículos: automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, casas rodantes, reboques, embarcações de recreio e desportivas e similares, que estejam registrados e matriculados em qualquer outro país do Mercosul; e
- II turista: toda pessoa que mantenha sua residência habitual em outro país do Mercosul, e que ingresse no Brasil, para nele permanecer pelo prazo permitido na legislação migratória.
- § 2º Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 3, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g").

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 3º A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995, art. 10, inciso II, alínea "g").
- § 4º A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 10, inciso II, alínea "g").
- § 5º Não se aplica o disposto no caput ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Art. 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995, art. 1º, inciso II, alínea "g"):
- § 2º Os veículos admitidos no regime deverão ser conduzidos pelo proprietário ou por pessoa por ele autorizada, residentes no país de matrícula (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 3, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto n º 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- § 3º A comprovação do atendimento das condições para aplicação do regime, em relação ao veículo, será feita mediante documentação oficial expedida pelo país de matrícula, e pela utilização das placas de registro exigíveis para a sua circulação (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 1, aprovada pela Resolução GMC nº 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- § 4º A comprovação da residência do turista no país de matrícula do veículo será feita mediante documento de identidade ou, no caso de estrangeiros que não possuam esse documento, mediante certificado de residência expedido pelo órgão competente no referido país (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 5, item 2, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995). (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- § 5º Não se aplica o disposto no caput ao veículo (Norma de Aplicação sobre Circulação de Veículos Comunitários do Mercosul de Uso Particular Exclusivo dos Turistas, Artigo 6, item 1, aprovada pela Resolução GMC no 131, de 1994, e internalizada pelo Decreto nº 1.765, de 1995): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
  - I cujo condutor não exiba a documentação exigida nos termos dos §§ 3º e 4º; e
- II que transportar mercadorias que, por sua quantidade ou características, façam supor finalidade comercial, ou que sejam incompatíveis com as finalidades do turismo.

Subseção III Da Concessão, do Prazo e da Aplicação do Regime

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- Art. 310. Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1°, incisos I e III):
- I importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;
  - II importação sem cobertura cambial;
  - III adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;
  - IV constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e
  - V identificação dos bens.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

- Art. 311. Quando se tratar de bens cuja importação esteja sujeita à prévia manifestação de outros órgãos da Administração Pública, a concessão do regime dependerá da satisfação desse requisito.
- § 1º A concessão do regime poderá ser condicionada à obtenção de licença de importação.
- § 2º A licença de importação exigida para a concessão do regime não prevalecerá para efeito de nacionalização e despacho para consumo dos bens.
- Art. 312. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembaraço aduaneiro.
- § 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.
- § 2º Na fixação do prazo ter-se-á em conta o provável período de permanência dos bens, indicado pelo beneficiário.
- Art. 313. O prazo de vigência do regime será fixado observando-se o disposto nos arts. 262 e 263.
- § 1º Não será aceito pedido de prorrogação apresentado após o termo final do prazo fixado para permanência dos bens no País.
- § 2º O prazo de vigência da admissão temporária de veículo pertencente a turista estrangeiro será o mesmo concedido para a permanência, no País, de seu proprietário.
- § 3º No caso de bens de uso profissional ou de bens de uso doméstico, excluídos os veículos automotores, trazidos por estrangeiro que venha ao País para exercer atividade profissional ou para estudos, com visto temporário ou oficial, o prazo inicial de permanência dos bens será o mesmo concedido para a permanência do estrangeiro.
- § 4º Os prazos a que se referem os §§ 20 e 30 serão prorrogados na mesma medida em que o estrangeiro obtiver a prorrogação de sua permanência no País.
- § 5° Tratando-se de embarcação de esporte e recreio de turista estrangeiro, o prazo de que trata o § 2° poderá ser prorrogado por até dois anos, no total, contado da data de admissão da embarcação no regime, se o turista estrangeiro, dentro do prazo de vigência do regime, solicitar a prorrogação em virtude de sua ausência temporária do País. (Incluído pelo Decreto n° 5.887, de 2006).

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- § 6° Na hipótese de que trata o § 50, a autoridade aduaneira poderá autorizar a atracação ou depósito da embarcação em local não alfandegado de uso público, mediante prévia comprovação da comunicação do fato à Capitania dos Portos, ficando vedada sua utilização em qualquer atividade, ainda que prestada a título gratuito.(Incluído pelo Decreto n° 5.887, de 2006).
- Art. 314. Será de até noventa dias o prazo de admissão temporária de veículo de brasileiro radicado no exterior que ingresse no País em caráter temporário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 76).
- § 1º O disposto no caput estende-se à bagagem e a ferramentas, máquinas, aparelhos e instrumentos necessários ao exercício da profissão, arte ou ofício do brasileiro radicado no exterior.
- § 2º O prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por período que, somado ao inicialmente concedido, não ultrapasse cento e oitenta dias.
- § 3º Para a prorrogação a que se refere o § 1º será exigida a comprovação de que o beneficiário exerça, no exterior, atividade que lhe proporcione meios de subsistência.
- Art. 315. A aplicação do regime de admissão temporária ficará condicionada à utilização dos bens dentro do prazo fixado e exclusivamente nos fins previstos (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 75, § 1º, inciso II).

#### Subseção IV Da Garantia

- Art. 316. Ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, será exigida garantia das obrigações fiscais constituídas no termo de responsabilidade, na forma do art. 675.
- Art. 317. Quando os bens admitidos no regime forem danificados, em virtude de sinistro, o valor da garantia será, a pedido do interessado, reduzido proporcionalmente ao montante do prejuízo.
  - § 1º Não caberá a redução quando ficar provado que o sinistro:
  - I ocorreu por culpa ou dolo do beneficiário do regime; ou
- II resultou de o bem haver sido utilizado em finalidade diferente daquela que tenha justificado a concessão do regime.
- § 2º Para habilitar-se à redução do valor da garantia, o interessado apresentará laudo pericial do órgão oficial competente, do qual deverão constar as causas e os efeitos do sinistro.
- Art. 318. No caso de comprovação da reexportação parcelada dos bens, será concedida, a pedido do interessado, a correspondente redução do valor da garantia.

#### Subseção V Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 319. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- I reexportação;
- II entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;
  - III destruição, às expensas do interessado;
  - IV transferência para outro regime especial; ou
  - V despacho para consumo, se nacionalizados.
  - § 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.
- § 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.
- § 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.
- § 4º No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.
- § 5° Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.
- § 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 77).
- § 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.
- § 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.
- § 9° A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime. Revogado pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003)
- § 10. A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.
- § 11. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.
- § 12. No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 71, § 60, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1°).

#### Subseção VI

#### Da Exigência do Crédito Tributário Constituído em Termo de Responsabilidade

- Art. 320. O crédito tributário constituído em termo de responsabilidade será exigido com observância do disposto nos arts. 677 a 682, nas seguintes hipóteses:
- I vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências previstas no art. 319;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II vencimento do prazo de trinta dias, na situação a que se refere o § 11 do art. 319, sem que seja promovida a reexportação do bem;
- III apresentação para as providências a que se refere o art. 319, de bens que não correspondam aos ingressados no País;
- IV utilização dos bens em finalidade diversa da que justificou a concessão do regime; ou
  - V destruição dos bens, por culpa ou dolo do beneficiário.
  - § 1º O disposto no caput não se aplica:
- I se, à época da exigência do crédito tributário, a emissão da licença de importação para os bens estiver vedada ou suspensa; e
- II no caso de bens sujeitos a controles de outros órgãos, cuja permanência definitiva no País não seja autorizada.
- § 2º Nos casos referidos no § 10, deverá a autoridade aduaneira providenciar a apreensão dos bens, para fins de aplicação da pena de perdimento.
- Art. 321. Na hipótese de exigência do crédito constituído em termo de responsabilidade, o beneficiário terá o prazo de trinta dias, contado da notificação prevista no § 1º do art. 677, para:
- I reexportar os bens, após o pagamento da multa a que se refere a alínea "b" do inciso III do art. 628; ou
- II registrar a declaração de importação referente aos bens, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal I, e efetuar o pagamento do crédito tributário exigido, acrescido de juros de mora e da multa referida no inciso I deste artigo.
- § 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput e não tendo sido reexportados os bens, nem registrada a declaração de importação, o beneficiário ficará sujeito:
- I à retificação de ofício da declaração de admissão, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal; e
- II ao pagamento da multa a que se refere o inciso I do art. 645, sem prejuízo da continuidade da exigência do crédito tributário, na forma do art. 679, se ainda não cumprida.
- § 2º Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do caput, a eventual saída dos bens do País fica condicionada à formalização dos procedimentos de exportação.
- § 3º O crédito pago, relativo ao termo de responsabilidade, poderá ser utilizado no registro da declaração a que se refere o inciso II do caput e na retificação a que se refere o inciso I do § 1º.
- § 4º As multas de que trata este artigo não prejudicam a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

#### Subseção VII Das Disposições Finais

- Art. 322. Poderá ser autorizada a substituição do beneficiário do regime.
- Parágrafo único. A autorização de que trata o caput não implica reinício da contagem do prazo de permanência dos bens.
- Art. 323. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### Seção II Da Admissão Temporária para Utilização Econômica

- Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).
- § 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.
- § 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- § 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.
- § 4º Na hipótese do § 3o, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.
- Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido.
- Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324.
- Art. 327. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os impostos referidos no art. 324 serão calculados com base na legislação vigente à data do registro da correspondente declaração e cobrados proporcionalmente ao prazo restante da vida útil do bem.
- Art. 328. O disposto no art. 324 não se aplica (Lei no 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13):
- I até 31 de dezembro de 2007, aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 411; e
  - I até 31 de dezembro de 2020: (Redação da pelo Decreto nº 5.138, de 2004)
- a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 411; e (Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 2004)
- b) às aeronaves, classificadas na posição 88.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando arrendadas por empresa concessionária de linha regular de transporte aéreo. (Incluída pelo Decreto nº 5.138, de 2004)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- c) aos bens destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito, constantes de relação a ser estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluída pelo Decreto nº 6.419, de 2008)
- II até 4 de outubro de 2013, aos bens importados temporariamente e para utilização econômica por empresas que se enquadrem nas disposições do Decreto-lei no 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus, os quais serão submetidos ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos.
- Art. 329. A Secretaria da Receita Federal poderá editar ato complementar à implementação do disposto nesta Seção.
- Art. 330. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

#### Seção III Das Disposições Finais

Art. 331. A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei no 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei no 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 10, inciso III).

## CAPÍTULO IV DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA APERFEIÇOAMENTO ATIVO

- Art. 332. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo é o que permite o ingresso, para permanência temporária no País, com suspensão do pagamento de tributos, de mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas, destinadas a operações de aperfeiçoamento ativo e posterior reexportação.
- § 1º Consideram-se operações de aperfeiçoamento ativo, para os efeitos deste Capítulo:
- I as operações de industrialização relativas ao beneficiamento, à montagem, à renovação, ao recondicionamento, ao acondicionamento ou ao reacondicionamento aplicadas ao próprio bem; e
- II o conserto, o reparo, ou a restauração de bens estrangeiros, que devam retornar, modificados, ao país de origem.
  - § 2º São condições básicas para a aplicação do regime:
- I que as mercadorias sejam de propriedade de pessoa sediada no exterior e admitidas sem cobertura cambial;
  - II que o beneficiário seja pessoa jurídica sediada no País; e
- III que a operação esteja prevista em contrato de prestação de serviço.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009

Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

#### DECRETA:

Art. 1º A administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior serão exercidos em conformidade com o disposto neste Decreto.

#### LIVRO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA E DO CONTROLE ADUANEIRO DE VEÍCULOS

## TÍTULO I DA JURISDIÇÃO ADUANEIRA

#### CAPÍTULO I DO TERRITÓRIO ADUANEIRO

- Art. 2º O território aduaneiro compreende todo o território nacional.
- Art. 3° A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange (Decreto-Lei n° 37, de 18 de novembro de 1966, art. 33, *caput*):
- I a zona primária, constituída pelas seguintes áreas demarcadas pela autoridade aduaneira local:
  - a) a área terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, nos portos alfandegados;
  - b) a área terrestre, nos aeroportos alfandegados; e
  - c) a área terrestre, que compreende os pontos de fronteira alfandegados; e
- II a zona secundária, que compreende a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo.
- § 1º Para efeito de controle aduaneiro, as zonas de processamento de exportação, referidas no art. 534, constituem zona primária (Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, art. 1º, parágrafo único).
- § 2º Para a demarcação da zona primária, deverá ser ouvido o órgão ou empresa a que esteja afeta a administração do local a ser alfandegado.
- § 3º A autoridade aduaneira poderá exigir que a zona primária, ou parte dela, seja protegida por obstáculos que impeçam o acesso indiscriminado de veículos, pessoas ou animais.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 4º A autoridade aduaneira poderá estabelecer, em locais e recintos alfandegados, restrições à entrada de pessoas que ali não exerçam atividades profissionais, e a veículos não utilizados em servico.

§ 5° A jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se ainda às Áreas de Controle Integrado criadas em regiões limítrofes dos países integrantes do Mercosul com o Brasil (Acordo de Alcance Parcial para a Facilitação do Comércio no 5 - Acordo de Recife, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 16 de novembro de 1981, e promulgado pelo Decreto nº 1.280, de 14 de outubro de 1994; e Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Recife, Anexo - Acordo de Alcance Parcial de Promoção do Comércio nº 5 para a Facilitação do Comércio, art. 3°, alínea "a", internalizado pelo Decreto nº 3.761, de 5 de março de 2001).

Art. 818. Todas as remissões, em diplomas legislativos, às normas consolidadas por este Decreto, consideram-se feitas às disposições correspondentes nele regulamentadas.

Art. 819. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 820. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002;

II - o Decreto nº 4.765, de 24 de junho de 2003;

III - o Decreto nº 5.138, de 12 de julho de 2004;

IV - o art. 1º do Decreto nº 5.268, de 9 de novembro de 2004;

V - o Decreto nº 5.431, de 22 de abril de 2005;

VI - o Decreto nº 5.887, de 6 de setembro de 2006;

VII - o Decreto nº 6.419, de 1º de abril de 2008;

VIII - o Decreto nº 6.454, de 12 de maio de 2008; e

IX - o Decreto nº 6.622, de 29 de outubro de 2008.

Brasília, 5 de fevereiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. (*Data retificada no DOU de 17/9/2009*)

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
······································
TÍTULO IV
DAS AERONAVES
CAPÍTULO II
DA NACIONALIDADE, MATRÍCULA E AERONAVEGABILIDADE
Seção I Da Nacionalidade e Matrícula
Da Nacionandade e Matricula
Art. 111. A matrícula será provisória quando:
I - feita pelo explorador, usuário, arrendatário, promitente-comprador ou por
quem, sendo possuidor, não tenha a propriedade, mas tenha o expresso mandato ou consentimento do titular do domínio da aeronave;
II - o vendedor reserva, para si, a propriedade da aeronave até o pagamento total
do preço ou até o cumprimento de determinada condição, mas consente, expressamente, que o
comprador faça a matrícula.
§ 1º A ocorrência da condição resolutiva, estabelecida no contrato, traz como
consequência o cancelamento da matrícula, enquanto a quitação ou a ocorrência de condição
suspensiva autoriza a matrícula definitiva.
§ 2º O contrato de compra e venda, a prazo, desde que o vendedor não reserve para si a propriedade, enseja a matrícula definitiva.
para si a propriedade, enseja a madredia definitiva.
Art. 112. As marcas de nacionalidade e matrícula serão canceladas:
I - a pedido do proprietário ou explorador quando deva inscrevê-la em outro
Estado, desde que não exista proibição legal (art. 75 e parágrafo único);
II - ex officio quando matriculada em outro país;
III - quando ocorrer o abandono ou perecimento da aeronave.
TÍTULO IV
DAS AERONAVES

.....

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## CAPÍTULO IV DOS CONTRATOS SOBRE AERONAVE

.....

#### Seção II Do Arrendamento

- Art. 127. Dá-se o arrendamento quando uma das partes se obriga a ceder a outra, por tempo determinado, o uso e gozo de aeronave ou de seus motores, mediante certa retribuição.
- Art. 128. O contrato deverá ser feito por instrumento público ou particular, com a assinatura de duas testemunhas, e inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro.
  - Art. 129. O arrendador é obrigado:
- I a entregar ao arrendatário a aeronave ou o motor, no tempo e lugar convencionados, com a documentação necessária para o voo, em condições de servir ao uso a que um outro se destine, e a mantê-lo nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula em contrário;
- II a garantir, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da aeronave ou do motor.

Parágrafo único. Pode o arrendador obrigar-se, também, a entregar a aeronave equipada e tripulada, desde que a direção e condução técnica fiquem a cargo do arrendatário.

- Art. 130. O arrendatário é obrigado:
- I a fazer uso da coisa arrendada para o destino convencionado e dela cuidar como se sua fosse;
  - II a pagar, pontualmente, o aluguel, nos prazos, lugar e condições acordadas;
- III a restituir ao arrendador a coisa arrendada, no estado em que a recebeu, ressalvado o desgaste natural decorrente do uso regular.
- Art. 131. A cessão do arrendamento e o subarrendamento só poderão ser realizados por contrato escrito, com o consentimento expresso do arrendador e a inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro.
- Art. 132. A não-inscrição do contrato de arrendamento ou de subarrendamento determina que o arrendador, o arrendatário e o subarrendatário, se houver, sejam responsáveis pelos danos e prejuízos causados pela aeronave.

#### Seção III Do Fretamento

Art. 133. Dá-se o fretamento quando uma das partes, chamada fretador, obriga-se para com a outra, chamada fretador, mediante o pagamento por este, do frete, a realizar-se uma ou mais viagens pré-estabelecidas ou durante certo período de tempo, reservando-se ao fretador o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 134. O contrato será por instrumento público ou particular, sendo facultada a sua inscrição no Registro Aeronáutico Brasileiro (arts. 123 e 124).

#### Art. 135. O fretador é obrigado:

- I a colocar a disposição do afretador aeronave equipada e tripulada, com os documentos necessários e em estado de aeronavegabilidade;
- II a realizar as viagens acordadas ou a manter a aeronave à disposição do afretador, durante o tempo convencionado.

#### Art. 136. O afretador é obrigado:

- I a limitar o emprego da aeronave ao uso para o qual foi contratada e segundo as condições do contrato;
  - II a pagar o frete no lugar, tempo e condições acordadas.

#### Seção IV Do Arrendamento Mercantil de Aeronave

- Art. 137. O arrendamento mercantil deve ser inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, mediante instrumento público ou particular com os seguintes elementos:
  - I descrição da aeronave com o respectivo valor;
- II prazo do contrato, valor de cada prestação periódica, ou o critério para a sua determinação, data e local dos pagamentos;
- III cláusula de opção de compra ou de renovação contratual, como faculdade do arrendatário;
- IV indicação do local, onde a aeronave deverá estar matriculada durante o prazo do contrato.
- § 1º Quando se tratar de aeronave proveniente do exterior, deve estar expresso o consentimento em que seja inscrita a aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro com o cancelamento da matrícula primitiva, se houver.
- § 2º Poderão ser aceitas, nos respectivos contratos, as cláusulas e condições usuais nas operações de "leasing" internacional, desde que não contenha qualquer cláusula contrária à Constituição Brasileira ou às disposições deste Código.

#### CAPÍTULO V DA HIPOTECA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE AERONAVE

## Seção I Da Hipoteca Convencional

- Art. 138. Poderão ser objeto de hipoteca as aeronaves, motores, partes e acessórios de aeronave, inclusive aquelas em construção.
- § 1º Não pode ser objeto de hipoteca, enquanto não se proceder à matrícula definitiva, a aeronave inscrita e matriculada provisoriamente, salvo se for para garantir o contrato, com base no qual se fez a matrícula provisória.
- § 2º A referência à aeronave, sem ressalva, compreende todos os equipamentos, motores, instalações e acessórios, constantes dos respectivos certificados de matrícula e aeronavegabilidade.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 3º No caso de incidir sobre motores, deverão eles ser inscritos e individuados no
Registro Aeronáutico Brasileiro, no ato da inscrição da hipoteca, produzindo este os seus
efeitos ainda que estejam equipando aeronave hipotecada a distinto credor, exceto no caso de
haver nos respectivos contratos cláusula permitindo a rotatividade dos motores.

§ 4º Concluída a construção, a hipoteca estender-se-á à aeronave se recair sobre todos os componentes; mas continuará a gravar, apenas, os motores e equipamentos individuais, se somente sobre eles incidir a garantia.

hipoteca.	§ 5º Durante o contrato, o credor poderá inspecionar o estado dos bens, ob	J
•••••		

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
PARTE GERAL
LIVRO II
DOS BENS
TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS
CAPÍTULO I DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS
Seção III Dos Bens Fungíveis e Consumíveis
Art. 85. São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.
Art. 86. São consumíveis os bens móveis cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados à alienação.
Seção IV Dos Bens Divisíveis
Art. 87. Bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam.
PARTE ESPECIAL
LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES
TÍTULO I DAS MODALIDADES DAS OBRIGAÇÕES

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### CAPÍTULO V DA LOCAÇÃO DE COISAS

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertenças, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

### CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### Seção I Disposições Gerais

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

- I instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;
- II cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;
- III estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
  - IV cobrar imposto sobre:
  - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001)
  - d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

 $\S$  2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

.....

#### TÍTULO III IMPOSTOS

.....

#### CAPÍTULO II IMPOSTOS SOBRE O COMÉRCIO EXTERIOR

#### Seção I Imposto sobre a Importação

- Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.
  - Art. 20. A base de cálculo do imposto é:
- I quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária:
- II quando a alíquota seja *ad valorem*, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País;
- III quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação.
- Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

.....

#### CAPÍTULO IV IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO

#### Seção I Imposto Sobre Produtos Industrializados

- Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
  - I o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

- I no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do art. 20, acrescido do montante:
  - a) do Imposto sobre a Importação;
  - b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;
  - c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;
  - II no caso do inciso II do artigo anterior:
  - a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
  - III no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Art. 48. O imposto é seletivo em função da essencialidade dos produtos.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 31, parágrafo único, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965,

DECRETA:

## TÍTULO I IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

#### CAPÍTULO I INCIDÊNCIA

- Art.1° O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº* 2.472, de 01/09/1988)
- § 1º Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se: (*Incluído pelo Decreto-Lei nº* 2.472, de 01/09/1988)
- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº* 2.472, *de 01/09/1988*)
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº* 2.472, *de 01/09/1988*)
- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472*, *de 01/09/1988*)
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública; (*Incluído pelo Decreto-Lei nº* 2.472, de 01/09/1988)
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador. (*Incluído pelo Decreto-Lei nº* 2.472, de 01/09/1988)
- § 2° Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (*Parágrafo único renumerado para § 2º pelo Decreto-Lei nº* 2.472, de 01/09/1988)
- § 3° Para fins de aplicação do disposto no § 2° deste artigo, o regulamento poderá estabelecer percentuais de tolerância para a falta apurada na importação de granéis que, por sua natureza ou condições de manuseio na descarga, estejam sujeitos à quebra ou decréscimo de quantidade ou peso. (*Incluído pelo Decreto-Lei n°* 2.472, de 01/09/1988)
- § 4º O imposto não incide sobre mercadoria estrangeira: (*Incluído pela Lei nº* 10.833, de 29.12.2003)
- I destruída sob controle aduaneiro, sem ônus para a Fazenda Nacional, antes de desembaraçada; (*Redação dada pela Lei nº 12.350*, *de 2010*)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II em trânsito aduaneiro de passagem, acidentalmente destruída; ou (*Incluído pela Lei nº 10.833*, *de 29.12.2003*)
- III que tenha sido objeto de pena de perdimento, exceto na hipótese em que não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida. (*Incluído pela Lei nº 10.833*, *de 29.12.2003*)

#### CAPÍTULO II BASE DE CÁLCULO

- Art.2° A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)
- I quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988*)
- II quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio GATT. (*Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988*)

#### CAPÍTULO IV CÁLCULO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44.

Parágrafo único. A mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira efetuar o correspondente lançamento de ofício no caso de: (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

- I falta, na hipótese a que se refere o § 20 do art. 10; e (*Incluído pela Lei nº* 12.350, de 2010)
- II introdução no País sem o registro de declaração de importação, a que se refere o inciso III do § 4º do art. 1º. (*Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010*)
- Art.24 Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo será a estabelecida para venda
da moeda respectiva no último dia útil de cada semana, para vigência na semana subseqüente
(Redação dada pela Lei nº 7.683, de 1988)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# **DECRETO-LEI Nº 491, DE 5 DE MARÇO DE 1969**

Estímulos fiscias à exportação de manufaturados.

	PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
D	ECRETA:
A	art. 12. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.434, de 1988)
A	art. 13. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.433, de 1988)
Decreto-lei n'	art. 14. Não estão compreendidas na revogação mencionada no artigo 18 do ° 400-68 as importações e exportações beneficiadas por isenção ou redução na slação específica.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(Revogado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010)

Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, no uso das atribuições que lhe confere art. 84, inciso IV, da Constituição,	9 0
DECRETA:	
TÍTULO VII DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CAPÍTULO I DO FATO GERADOR	
EYCEÇÕES	

#### EXCEÇOES

Art. 37. Não constituem fato gerador:

- I o desembaraço aduaneiro de produto nacional que retorne ao Brasil, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, art. 11):
- a) quando enviado em consignação para o exterior e não vendido nos prazos autorizados:
  - b) por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
  - c) em virtude de modificações na sistemática de importação do País importador;
  - d) por motivo de guerra ou calamidade pública; e
  - e) por quaisquer outros fatores alheios à vontade do exportador;
  - II as saídas de produtos subseqüentes à primeira:
- a) nos casos de locação ou arrendamento, salvo se o produto tiver sido submetido a nova industrialização; ou
- b) quando se tratar de bens do ativo permanente, industrializados ou importados pelo próprio estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, destinados à execução de serviços pela própria firma remetente;
- III a saída de produtos incorporados ao ativo permanente, após cinco anos de sua incorporação, pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, que os tenha industrializado ou importado; ou
  - IV a saída de produtos por motivo de mudança de endereço do estabelecimento.

#### IRRELEVÂNCIA DOS ASPECTOS JURÍDICOS

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

Art. 38. O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída estabelecimento produtor (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º, § 2º).	

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:** 

Art. 1º O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI será cobrado, fiscalizado, arrecadado e administrado em conformidade com o disposto neste Regulamento.

#### TÍTULO I DA INCIDÊNCIA

#### CAPÍTULO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º).

.....

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

#### **Disposições Finais**

Art. 615. Este Regulamento consolida a legislação referente ao IPI publicada até 15 de outubro de 2009.

Art. 616. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 617. Ficam revogados:

- I o Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;
  - II o Decreto nº 4.859, de 14 de outubro de 2003;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

III - o Decreto nº 4.924, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o Decreto nº 6.158, de 16 de julho de 2007;

V - o art. 2º do Decreto nº 6.501, de 2 de julho de 2008; e

VI - o art. 43 do Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Nelson Machado

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 \* Revogada pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decretou e eu sancciono a le:
seguinte:
PARTE GERAL
TÍTULO ÚNICO
DAS DIFERENTES CLASSES DE BENS
CAPÍTULO I
DOS BENS CONSIDERADOS EM SI MESMOS
Seção III
Das Coisas Fungíveis e Consumíveis
Art. 51 - São consumíveis os bens móveis, cujo uso importa destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação.
C. ~. TV
Seção IV
Seção IV Das Coisas Divisíveis e Indivisíveis
<u> </u>

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968

Estabelece normas gerais de direito financeiro, aplicáveis aos impostos sôbre operações relativas à circulação de mercadorias e sôbre serviços de qualquer natureza, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

- Art. 1º O impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias tem como fato gerador:
  - I a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor;
- II a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento;
- III o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.
- § 1º Equipara-se à saída a transmissão da propriedade de mercadoria quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.
- § 2º Quando a mercadoria fôr remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente:
- I no momento da saída da mercadoria do armazém geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem;
- II no momento da transmissão de propriedade da mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado.
  - § 3° O imposto não incide:
  - I Sôbre a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;
  - II Sôbre a alienação fiduciária em garantia;
- III Sôbre a saída, de estabelecimento prestador dos serviços a que se refere o artigo 8°, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos na lista de serviços tributados. (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8/9/1969*)
- IV A saída de estabelecimento de emprêsa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros.
  - § 4º São isentas do impôsto:
- I As saídas de vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular; (*Inciso retificado no DOU de 9/1/1969*)
- II As saídas do vasilhame, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retôrno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular ou a depósito em seu nome;

- III A saída de mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais como resultado de concorrência internacional, com participação de indústrias do país contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;
- IV As entradas de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do país, contra pagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;
- V A entrada de mercadorias importadas do exterior quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do impôsto;
- VI A entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do impôsto, de competência da União, sôbre a importação de produtos estrangeiros;
- VII A entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "draw back";
- VIII A saída, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiras e destinadas às construções, obras ou serviços referidos a cargo do remetente; (*Inciso com redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 8/9/1969*)
- IX As saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no mesmo Estados;
- X As saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento no mesmo Estado, da própria cooperativa, de cooperativas central, ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte. (*Inciso retificado no DOU de 4/2/1969*)
- § 5° O disposto no § 3°, inciso I, aplica-se também à saída de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos com destino:
- I A emprêsas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação;
  - II A armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros.
- § 6º No caso do parágrafo 5º, a reintrodução da mercadoria no mercado interno tornará exigível o impôsto devido pela saída com destino aos estabelecimentos ali referidos.
- § 7º Os Estados isentarão do impôsto de circulação de mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem não podendo estabelecer diferença em função dos que participam da operação tributada.
  - Art. 2º A base de cálculo do impôsto é:
  - I O valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;
- II Na falta do valor a que se refere o inciso anterior o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;
- III Na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior:
  - a) se o remetente fôr industrial, o preço FOB estabelecimento industrial, à vista;

- b) se o remetente fôr comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais.
- IV No caso do inciso II do artigo 1°, a base de cálculo é o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido do valor dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados e demais despesas aduaneiras efetivamente pagos.
- § 1º Nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o país, a base de cálculo será equivalente a 75% dêste preço.
- § 2º Na hipótese do inciso III, "b", dêste artigo, se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço de venda no estabelecimento remetente, observado o disposto no § 3º.
- § 3º Para aplicação do inciso III do "caput" dêste artigo, adotar-se-á a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa.
- § 4º Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes guando houver reajuste do valor da operação depois da remessa a diferença ficará sujeita ao impôsto no estabelecimento de origem.
- § 5º O montante do impôsto sôbre produtos industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:
  - I Quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;
- II Em relação a mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.
- § 6º Nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente.
- § 7º O montante do impôsto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere êste artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de contrôle.
- § 8º Na saída de mercadorias para o exterior ou para os estabelecimentos a que se refere o § 5º do artigo 1º a base de cálculo será o valor líquido faturado, a êle não se adicionando frete auferido por terceiro seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.
- § 9º Quando for atribuída a condição de responsável ao industrial, ao comerciante atacadista ou ao produtor, relativamente ao imposto devido pelo comerciante varejista, a base de cálculo do imposto será:
- a) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem estimada de lucro do comerciante varejista obtida mediante aplicação de percentual fixado em lei sobre aquele valor;
- b) o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda, máximo ou único, marcado pelo fabricante ou fixado pela autoridade competente. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 7/12/1983*)

§ 10. Caso a margem de lucro efetiva seja normalmente superior à estimada na
forma da alínea a do parágrafo anterior, o percentual ali estabelecido será substituído pelo que
for determinado em convênio celebrado na forma do disposto no § 6º do art. 23 da
Constituição Federal. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 7/12/1983)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987

\* Revogada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3° Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1°, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4° (VETADO).

Art. 5° (VETADO).

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1987; 166° da Independência e 99° da República.

JOSÉ SARNEY Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia radiologia, tomografia e congêneres;
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

- Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.
- § 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- § 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
- § 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
  - Art. 2º O imposto não incide sobre:
  - I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

- Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:
- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
  - IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
  - X (VETADO)
  - XI (VETADO)
- XII do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XX do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XXI da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XXII do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considerase ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

- § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
- § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
- Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
  - Art. 5° Contribuinte é o prestador do serviço.
- Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.
- § 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
  - § 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:
- I o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.
  - Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.
- § 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- I o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

§ 3° (VETADO)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I - (VETADO)

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

II - demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogados os arts. 8°, 10, 11 e 12 do Decreto-Lei n° 406, de 31 de dezembro de 1968; os incisos III, IV, V e VII do art. 3° do Decreto-Lei n° 834, de 8 de setembro de 1969; a Lei Complementar n° 22, de 9 de dezembro de 1974; a Lei n° 7.192, de 5 de junho de 1984; a Lei Complementar n° 56, de 15 de dezembro de 1987; e a Lei Complementar n° 100, de 22 de dezembro de 1999.

Brasília, 31 de julho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio Palocci Filho

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

1 - Serviços de informática e congêneres.
 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 1.02 - Programação.
 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

#### Art. 2° O imposto incide sobre:

- I operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
- II prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
- III prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;
- IV fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
- V fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.
  - § 1° O imposto incide também:
- I sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002*)
- II sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizados o adquirente.
- § 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

#### Art. 3° O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

- II operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;
- III operações interestaduais relativas a energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;
- IV- operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- V operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar.
- VI operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie;
- VII operações decorrentes de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em decorrência do inadimplemento do devedor;
- VIII operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;
- IX operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

- I empresa comercial exportadora, inclusive "tradings" ou outro estabelecimento da mesma empresa;
  - II armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.
- Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial: (Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)

- I importe mercadorias ou bens do exterior, qualquer que seja a sua finalidade; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- II seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;
- III adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos ou abandonados; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16/12/2002)
- IV adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo e energia elétrica oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou à industrialização. (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 102, de 11/7/2000, em vigor a partir de 1/8/2000)